

EDIÇÃO EXTRA

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI nº 10.439/21

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CRIAR PLANTAS ARQUITETÔNICAS PARA
PADRONIZAR PROJETOS DE HABITAÇÃO
POPULAR, NO MUNICÍPIO DE CAMPO
GRANDE.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS.

A P R O V A:

Art. 1º - Fica o Município de Campo Grande-MS, por meio da Secretaria competente a criar plantas arquitetônicas para padronizar projetos de habitação popular.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se moradia econômica aquela que preenche cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – Possuir até 80,00 m² (oitenta metros quadrados);
- II – Apresente 01 (um) único pavimento;
- III – Seja destinada ao uso do proprietário, compromissário, comprador e/ou possuidor a qualquer título, exceto por meio de locação, com renda familiar que não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos;
- IV – Apresente piso assente diretamente sobre o terreno, permitindo-se, para fins de embasamento, piso estrutural até 1/3 (um terço) de área total, sendo este não superior a 1,5 (um e meio) metros de altura ou em terreno cuja topografia permita a construção de muro de contenção não superior a 3 (três) metros.

Art. 3º - A Secretaria Municipal competente elaborar, manter em arquivo e disponibilizar a população pelo menos 05 (cinco) modelos de plantas arquitetônicas que possam ser implementadas em projetos de habitação popular.

§ 1º Referidas plantas arquitetônicas devem conter:

- I – Projeto arquitetônico da construção;
- II – Projeto de sistema de fossa séptica
- III – Projeto de desdobra em área urbana;
- IV – Anteprojetos complementares na área estrutural, hidrossanitário e elétrico.
- V – Memorial descritivo de materiais contendo as especificações do projeto arquitetônico.

§ 2º Os projetos serão de autoria e responsabilidade de profissional legalmente habilitado em seu respectivo órgão de classe, lotados na secretaria competente, ou fruto de convenio com Instruções de Ensino Superior, dos cursos de Engenharia e Arquitetura.

Art. 4º - Competirá ao Município de Campo Grande-MS, no âmbito do presente projeto de lei, apenas o fornecimento da planta arquitetônica, na forma do art. 3º, não competindo o fornecimento de assistência técnica, acompanhamento e/ou direção de obra.

Art. 5º As plantas arquitetônicas, conforme previsto no art. 3º, serão aprovadas pela secretaria competente.

Paragrafo Único. A execução da obra, será de inteira responsabilidade do beneficiário do projeto, e somente poderá ser iniciada após efetivação do licenciamento.

Art. 6º O beneficiário de projeto/planta arquitetônica deve firmar declaração de ciência, entre as quais seguir fielmente o projeto/planta arquitetônica fornecida.

Art. 7º Os projetos, anteprojetos e memoriais necessários à execução da obra ficarão à disposição do beneficiário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 9º As despesas com execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 10 de dezembro de 2021



ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem objetivo facilitar o acesso da população de baixa renda a plantas e projetos arquitetônicos completos para fins de construção de habitação popular.

É notório o déficit habitacional no país, e em nossa cidade, bem como em razão da ausência de suporte técnico, sobretudo, em relação ao projeto executivo da obra, de vários problemas decorrentes como casas mal edificadas, com sérios defeitos estruturais às normas e posturas municipais para edificações.

Neste esteio a criação de plantas e projetos arquitetônicos completos e que sejam disponibilizados para população de baixa renda, além de dar segurança à edificação, promoverá a devida adequação da obra às normas e posturas municipais, evitando, pois, irregularidades, multas e outros problemas decorrentes de edificações sem projeto técnico.

Diante do tema abordado e a necessidade de conferir apoio e segurança às edificações populares é que se propõe o presente projeto de lei.

Isto posto solicitamos aos nobres Pares, o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2021.



ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlão

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

PROJETO DE LEI nº 10.440/21

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL DA RUA DA DIVISÃO - BAIRRO JARDIM PARATI, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS.

A P R O V A:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural da Rua da Divisão, no bairro Jardim Parati, Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º - A Prefeitura incentivará a promoção e ordenamento do local, mediante apoio dos órgãos envolvidos, visando a preservar:

- I - O livre trânsito de veículos e transeuntes;
- II - A segurança local;
- III - A harmonia estética;
- IV - A sinalização indicativa dos estabelecimentos participantes;
- V - A repressão ao comércio ambulante irregular;
- VI - Apresentações musicais, poéticas e artísticas;
- VII - Festivais e encontros gastronômicos e culturais.

Art. 3º - A Administração deste corredor deverá ser compartilhada com pessoas ou entidades participantes, através da criação de uma associação representativa.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 10 de dezembro de 2021



ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa transformar a rua da Divisão situada no bairro Paraty, Município de Campo Grande-MS, em corredor gastronômico.

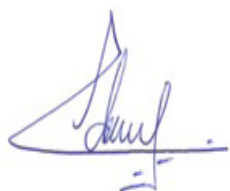
É evidente a quantidade de comércios alimentícios estabelecidos no local, e a transformação da referida via em corredor gastronômico, só trará benefícios a nossa cidade e principalmente a região, como a economia de tempo e dinheiro para os moradores, uma vez que os mesmos não vão precisar se deslocar até centros gastronômicos, o que demandaria de combustível, passagens e estacionamentos, bem como menos poluição no trânsito.

O corredor gastronômico atrairá mais comércios, empregos, além da região ser ainda mais valorizada, o que poderia viabilizar maior progresso para a região, pois atrairia cada vez mais investimentos, oportunidades e novos consumidores, fomentando as atividades econômicas e culturais na região.

O corredor gastronômico já é uma realidade na referida rua, o que demonstra a vocação do local para a finalidade, o que buscamos é apenas um aumento no incentivo por parte do poder público, solidificando o comércio local.

Assim, submeto a apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2021.



ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

PROJETO DE LEI nº 10.441/21

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS A INSTITUIR O PROJETO DE APOIO ÀS BANDAS E FANFARRAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS.

A P R O V A:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Campo Grande-MS a instituir o Projeto de Apoio às Bandas e Fanfarras.

Art. 2º. Para a consecução dos objetivos do projeto de apoio às Bandas Fanfarras, o Município de Campo Grande-MS, poderá:

- I – Promover ações e convênios para a contratação de instrutores de Bandas e Fanfarras, para oferecimento de oficinas nos períodos de contraturno escolar;
- II – Fomentar a atividade musical com a aquisição e distribuição de instrumentos musicais;
- III – Promover festivais, encontros e campeonatos, através de um calendário municipal de atividades.

Art. 3º. No âmbito do presente projeto, o Município de Campo Grande-MS poderá celebrar convênios com a Federação de Bandas e Fanfarras do Estado de Mato Grosso do Sul, com as Associações e Institutos Culturais.

Art. 4º. Os profissionais que atuam em Bandas e Fanfarras, mesmo sem graduação em Música, mas que tenham notório conhecimento poderão ser contratados como instrutores de cursos e oficinas.

Art. 5º. O Município de Campo Grande-MS irá regulamentar a presente lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 10 de dezembro de 2021



ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade fomentar a cultura musical no âmbito do município de Campo Grande-MS, por meio de apoio as bandas marciais e fanfarras, aliando música e cultura à educação das crianças da rede municipal.

As Bandas Marciais são grupos de músicos instrumentais que geralmente apresentam-se ao ar livre e incorporam movimentos corporais e rotineiramente algum tipo de marcha à sua apresentação musical. Utilizam basicamente duas classes de instrumentos musicais: os metais e a percussão. Sua música geralmente tem um ritmo forte, adequado à marcha.

As Fanfarras no Brasil são nomes dados as bandas musicais compostas por várias pessoas, músicos e componentes coreográficos.

Suas apresentações podem acontecer em ruas, avenidas, ginásios, campos de futebol, trazendo sempre sem seus repertórios, músicas e performances das mais diversas.

O movimento das bandas e fanfarras no Brasil seguem estilos muitas vezes regionais, uma vez que existem muitas culturas diferenciadas em todas as regiões do país.

Outro ponto que merece destaque é a função social que essas Bandas e Fanfarras exercem em nosso Município, pois muitas delas atende alunos carentes de escolas públicas da rede municipal, promovendo a inclusão social através de música.

Projetos sociais dessa jaez, que incentivam o aprendizado de jovens na prática e estudo musical, asseguram o acesso ao lazer, entretenimento, através de oficinas e cursos com iniciativa de entidades, associações comunitárias, que disponibilizam músicos instrutores, e amadores sem formação acadêmica, ou profissionais a frente destes projetos.

Em suma, as Bandas e Fanfarras têm um papel fundamental perante a sociedade, sendo um incentivo cultural e de grande valor, pois oportunizam aos jovens de todas as idades a iniciação musical, oferecendo aprendizado de instrumentos musicais e danças, contribuindo para a melhoria na formação sócio-cultural desses jovens e dando-lhes a oportunidade de uma carreira promissora.

Assim, submeto a apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2021.



ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

PROJETO DE LEI nº 10.442/21

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR
O CONSELHO MUNICIPAL DO ARTESÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS.

A P R O V A:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Campo Grande-MS a criar o Conselho Municipal do Artesão, cujas as diretrizes seguem abaixo especificadas.

Art. 2º. O Conselho Municipal do Artesão, instância colegiada de participação direta da comunidade na administração, com poder normativo, deliberativo e fiscalizador sobre a política municipal do artesanato no Município de Campo Grande-MS.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal do Artesanato:

- I – Deliberar sobre a política municipal do artesanato;
- II – Fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal do Artesanato para o Município de Campo Grande-MS;
- III – Fixar critérios para a ocupação de espaços públicos destinados para a exposição e comercialização de artesanato no Município de Campo Grande-MS, resguardados os direitos conquistados através de espaços públicos já regulamentados para esse fim;
- IV – Deliberar sobre programas de fomento ao artesanato no Município de Campo Grande-MS;
- V – Realizar o cadastramento de entidades representativas dos artesãos com sede no Município de Campo Grande-MS, bem como associações e entidades de caráter público ou privado que tenham como ênfase a produção e o fomento ao artesanato;
- VI – Elaborar seu Regimento Interno;
- VII – Convocar, ordinariamente, a cada dois anos, para realizar a eleição dos representantes da Sociedade Civil no Conselho e deliberar sobre o plano municipal do artesanato, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, para deliberar sobre assuntos relacionados ao artesanato, a Conferência Municipal do Artesanato;
- VIII – Incentivar a realização de cursos, estudos e pesquisas com o objetivo de fomentar a qualificação das técnicas de produção e comercialização artesanal;
- IX – Apresentar ao Executivo Municipal propostas relacionadas com o fomento e valorização do Artesanato no Município de Campo Grande-MS;
- X – Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, sugestões e outras demandas dos artesãos e do público em geral atinentes à atividade artesanal no Município de Campo Grande-MS.

Art. 4º. O Executivo Municipal designará o órgão responsável pelo suporte administrativo ao Conselho Municipal do Artesanato.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Município de Campo Grande-MS irá regulamentar a presente lei, definir a composição do Conselho, respeitada a representatividade cultural e étnica que formam o nosso povo, seu funcionamento, e forma de gestão.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 10 de dezembro de 2021



ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade dar maior representatividade aos artesãos de Campo Grande-MS, que historicamente sempre ficaram à margem dos projetos de fomento do Poder Público.

Com a criação do Conselho Municipal do Artesão, a classe terá maiores e melhores condições de pleitear junto à Administração projetos de incentivo e fomento para artesanato de Campo Grande-MS, bem como melhores condições de trabalho para os artesãos.

O Conselho Municipal do Artesão também atuará com vistas à divulgação do artesanato no município de Campo Grande-MS, sobretudo, com especial atenção aos artesãos das periferias.

Não resta dúvida que a criação do Conselho, resultará em uma melhor orientação da atividade artesanal, que além de gerar renda para parcela significativa da população, também tem grande impacto no desenvolvimento do turismo.

Assim, submeto a apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2021.



ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

PROJETO DE LEI Nº 10.443/21

**INSTITUI O PROGRAMA CENSO DA
INCLUSÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO
GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Campo Grande APROVA:

Art. 1º Fica instituído o **Programa Censo da Inclusão** no Município de Campo Grande, com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O **Programa Censo da Inclusão** realizar-se-á a cada período de 4 (quatro) anos e tem como objetivo:

I – identificar, quantificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem neste município;

II – fornecer subsídios para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II – Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva de mobilidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 4º O **Programa Censo da Inclusão** deverá obter informações e dados sobre a natureza das deficiências, tipo de deficiências, nível de escolaridade, inclusão no mercado de trabalho, acesso a saúde, educação, esporte, moradia, transporte e renda.

Art. 5º As estatísticas do **Programa Censo da Inclusão** deverão estar disponíveis ao público em geral, na sede do órgão municipal responsável pela coordenação da coleta dos dados e no sítio oficial do Poder Executivo, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo e privacidade das pessoas participantes.


Art. 6º O **Programa Censo da Inclusão** será executado pelo órgão público municipal responsável pelas atividades relativas às políticas voltadas às pessoas com deficiência.

Parágrafo Único – Para execução do **Programa Censo da Inclusão**, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2021.



Vereador OTÁVIO TRAD
PSD

Vereador EDU MIRANDA
PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir nesta Capital o Censo da Inclusão há cada quatro (4) anos com o objetivo de obter dados reais e atualizados das pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida que residem neste município, através da identificação, mapeamento, quantificação e cadastramento do perfil socioeconômico.

Atualmente os gestores públicos brasileiros e, especialmente

em Campo Grande-MS, encontram dificuldades na obtenção da identificação dos perfis socioeconômicos das pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, considerando que os dados censitários disponibilizados pelo IBGE são do Censo de 2010, portanto, desatualizados há mais de dez (10) anos.

O Estatuto da Pessoa com deficiência, Lei 13.146/15, através do Art. 8º, estabelece a obrigação do Poder Público promover políticas voltadas a pessoas com deficiência:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Nesse sentido, a adoção de um programa de censo específico para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, garantirá a visibilidade para estes cidadãos, tirando os mesmos da invisibilidade social e econômica, proporcionando aos mesmos a possibilidade de inserção no mercado do trabalho, à educação, à saúde, à assistência social, à habitação, à comunicação, aos avanços tecnológicos, enfim, à dignidade humana.

Em virtude da relevância da presente matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, transformando assim Campo Grande-MS em uma cidade que seja acessível e inclusiva a todos os seus cidadãos.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2021.

Vereador OTÁVIO TRAD
PSD

Vereador EDU MIRANDA
PATRIOTA

PROJETO DE LEI N. 10.445/22

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE VACINAÇÃO CONTRA O SARS COV 2 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aprova:

Art. 1º - A vacinação da população constitui medida de caráter preventivo de saúde pública, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a produzir imunidade coletiva.

Art. 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão todas as medidas para que a população do Município, em sua plenitude, seja imunizada contra a COVID-19.

Art. 3º - A vacina contra a COVID-19 deve ser universal e gratuita para toda a população, devendo ser garantida pelos poderes públicos, conforme a ordem de prioridade estabelecida definida pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com o Plano Nacional de Imunização, considerada a exposição ao agente etiológico e a vulnerabilidade imunológica dos grupos sociais, com base em evidências científicas e em análises sobre informações estratégicas em saúde.

Art. 4º - A vacinação contra a COVID-19 é condição vinculada compulsoriamente para todos os servidores e empregados públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como para os prestadores de serviços contratados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta de ambos os Poderes.

Parágrafo primeiro - A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 caracteriza falta disciplinar, passível das sanções dispostas na Lei Complementar 190, de 22 de novembro de 2011.

Parágrafo segundo - Alternativamente, para suprir a não apresentação do comprovante de vacinação, apresentar a cada 72 horas o teste com o método PCR com o resultado negativo para Covid-19.

Parágrafo terceiro - Os ambientes afetados por essa lei de proteção sanitária, devem afixar na entrada, cartazes, placas ou faixas com tamanho mínimo de

40 centímetros de comprimento por 20 centímetros de largura, com a seguinte informação:

Entrada permitida com o comprovante de vacinação ou exame RT-PCR negativo para Covid-19

Art. 5º - Garantida a disponibilidade universal da vacina contra a COVID-19 e o atendimento da faixa etária para vacinação, os indivíduos que se recusarem à imunização poderão ter os seguintes direitos restritos:

I - Proibição de frequentar espetáculos artísticos, culturais, esportivos e congêneres, em ambientes abertos ou fechado, realizados no Município, inclusive os de iniciativa privada;

II - Inscrever-se em concurso ou prova para função pública, ser investido ou empossado em cargos na Administração Pública Municipal, dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta;

III - receber vencimentos e remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico, fundacional, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo poder público municipal ou que exerçam serviço público delegado;

IV - Fornecer de produtos ou prestar serviços e/ou realizar demais relações com poderes públicos municipais, inclusive de cooperação e parceria técnica.

V - Obter empréstimos de instituições oficiais ou participar dos programas sociais do governo do município;

VI - Renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial do município, seja para o próprio usuário ou para seu dependente legal.

VII - ser agraciado com prêmio, homenagem, tributo, consagração e condecoração

§ 1º - A determinação do âmbito de abrangência, a temporalidade inicial e final das restrições deve ser determinada pelo Poder Executivo municipal com a respectiva fundamentação de necessidade, baseada em evidências científicas e análise em informações estratégicas em saúde.

§ 2º - Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão regulamentar o disposto nesta Lei no âmbito de suas dependências em relação aos seus servidores e usuários dos serviços que prestam.

Art. 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo darão ampla divulgação a informações sobre a as normas desta Lei e sobre a eficácia dos imunizantes, a segurança e as contra indicações.

Art. 7º - Fica vedada a vacinação forçada ou qualquer medida invasiva sem o consentimento dos indivíduos, sendo preservado o direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 20 de janeiro de 2022.

Ayrton Araújo
Vereador Líder do PT

Camila Jara
Vereadora do PT

JUSTIFICATIVA

Os Vereadores que estas subscrevem haviam apresentado o Projeto Lei Legislativo n. 10.244/21, de 24/08/2021 cuja tramitação foi recusada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Final desta Casa, considerando que confronta com normas constitucionais de proteção ao direito à individualidade da pessoa.

Contudo, a preocupação com novas incidências de contaminação em todo mundo, por variantes do COVID-19 e conscientes de que uma eficaz medida de proteção em massa da população é a imunização, os proponentes fizeram alterações no conteúdo da proposta anterior e, não havendo óbice no Regimento Interno desta Casa de Leis, requerem a tramitação desta proposição, ainda nesta Legislatura, pelas razões que seguem que julgam legais e constitucionais.

A vacinação, como todos sabemos, tem se evidenciado como uma das ações em saúde de maior eficiência, em razão do grande impacto na redução da mortalidade e aumento da expectativa de vida.

Aos nobres pares apresentamos-lhes o presente Projeto de Lei com o mesmo objetivo do anteriormente apresentado visando incentivar a população na busca pela completa imunização com a vacina contra a COVID-19. Este Projeto de Lei, como o anteriormente debatido nesta Casa de Leis, visa criação de norma municipal que impõe restrições de determinados direitos àqueles que se neguem a vacinar-se, após garantida a completa disponibilidade de imunizantes.

Sabemos que as vacinas que imunizam contra a COVID-19, foram liberadas para uso após um rigoroso processo de desenvolvimento, incluindo o controle de qualidade em todas as fases de produção e avaliação, tanto da segurança da sua aplicação em seres humanos, quanto do seu potencial em estimular o nosso sistema imunológico para a defesa contra o vírus invasor.

Ainda se mostra necessário que o Município de Campo Grande edite medidas que visem a precaução e o combate à disseminação da Covid-19, para preservação da saúde pública e garantia de

funcionamento dos serviços municipais de saúde, dos serviços públicos em geral e da economia local.

Nesta justificativa utilizamos-nos do que consta na Lei Federal nº 13.979, de 2020, estabelece que:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

- I - Isolamento;
- II - Quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas**

O STF decidiu que os Estados e Municípios podem determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, prevista na Lei 13.979/2020. De acordo com a decisão, "o Poder Público pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação as medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), mas não pode fazer a imunização à força".

O entendimento foi firmado no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, que tratam unicamente de vacinação contra a Covid-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, em que se discutiu o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas.

No julgamento realizado em 17/12/2020, Ministros do STF, conferiram interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, formulando a seguinte tese de julgamento, de repercussão geral:

"1. A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e

I - tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes,

II - Venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes,

III - respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas,

IV - Atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e

V - Sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e

2. Tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência".

Quanto à obrigatoriedade dos servidores municipais de comprovarem a imunização, fundamenta-se no dever de proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública, protegendo o cidadão que necessita de seus serviços.

No que concerne ao mérito do projeto, a importância da vacinação no contexto pandêmico é indiscutível. Todas as autoridades em saúde são unânimes quanto a isso. Logo, a vacinação é de fundamental importância para vencer a guerra contra o coronavírus que infelizmente já matou mais de 615 mil brasileiros e por esse motivo pedimos a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, 20 de janeiro de 2022.

Ayrton Araújo
Vereador Líder do PT

Camila Jara
Vereadora do PT

PROJETO DE LEI Nº 10.446/21

DENOMINA "PRAÇA LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES" A ÁREA LOCALIZADA NO BAIRRO NOROESTE, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS, aprova:

Art. 1º. Fica denominada "Praça Luiz Carlos Saldanha Rodrigues" a área compreendida entre as Ruas Indianópolis, com à Rua Barbacena, Rua Nazaré e Rua Piraputanga, no bairro Jardim Noroeste, nesta capital.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 28 de janeiro de 2022.

SILVIO PITU
VEREADOR / DEM

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário, o incluso Projeto de Lei, que tem como objetivo prestar justa homenagem à família e a memória do saudoso Juiz aposentado Luiz Carlos Saldanha Rodrigues, através da denominação da área localizada no quadrilátero das Ruas Indianópolis entre Rua Barbacena, Rua Nazaré e Rua Piraputanga, no bairro Jardim Noroeste, nesta capital, de "Praça Luiz Carlos Saldanha Rodrigues".

Luiz Carlos Saldanha Rodrigues, nasceu na cidade de Ponta Porã em 1 de agosto de 1944 e faleceu nesta capital no dia 23 de agosto de 2020, deixou 3(três) filhos: Luiz Carlos Saldanha Rodrigues Junior, Grezziela Saldanha Rodrigues Sabino, Gabriella do Amaral Saldanha Rodrigues, e 4(quatro) netos: Victor Luiz, Luiz Gustavo, Miguel Luiz e Estella.

O homenageado faleceu aos 76 (setenta e seis) anos, iniciou a carreira como Advogado Criminalista, foi um dos fundadores do 2º juizado Criminal nesta capital.

Foi Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Mato Grosso do Sul – MS, professor e membro da Diretoria da Associação dos Magistrados de Mato Grosso do Sul (Amamsul).

Assim, conclamo aos nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei, prestando uma justa homenagem à família e a memória do saudoso Juiz aposentado, Luiz Carlos Saldanha Rodrigues, deixou grandes contribuições, para advocacia e no desempenho da função de Juiz no Estado do Mato Grosso do Sul.

Sala de Sessões, 28 de janeiro de 2022.

SILVIO PITU
VEREADOR / DEM

PROJETO DE LEI Nº 10.447/22

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA "ESCOLA INTERATIVA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art.1º Fica facultativo ao Poder Executivo instituir o Programa "Escola Interativa", a ser desenvolvido durante os finais de semana e feriados nas escolas sob gestão municipal.

Parágrafo único. O programa que trata o caput deste artigo poderá ser implantado progressivamente nas escolas sob gestão municipal mediante atos da Secretaria e/ou órgão próprio do Executivo.

Art.2º Quando não houver eventos, aulas, palestras e afins dirigidos aos alunos da escola, será facultado ao Poder Executivo conceder os espaços físicos da respectiva escola para entidades sociais, movimentos sociais, associações e conselhos de qualquer natureza, com o escopo da realização de atividades voltadas ao ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer, recreação e outras, de natureza não religiosa ou político-partidária.

§ 1º As atividades de que trata o caput deste artigo compreendem aulas, palestras, seminários, reuniões, assembleias, simpósios, oficinas, "workshops", apresentações, espetáculos e outras atividades para as quais se faça necessária a utilização do espaço físico das escolas municipais;

§ 2º O espaço físico de que trata o caput deste artigo compreende todo o equipamento público, incluídas as salas de aula, pátios, quadras e outras dependências, desde que atendidas as condições necessárias de salubridade e segurança para o uso a que se destina.

3º As atividades de que o caput deste artigo trata poderão acontecer desde que não comprometam o bom funcionamento da unidade e atendendo ao disposto em Decreto regulamentador.

Art.3º O Programa "Escola Interativa" será regido pelos seguintes princípios, diretrizes e objetivos:

I - Desenvolver ações de cidadania dirigidas a crianças e adolescentes;

II - Aumentar o vínculo já estabelecido entre a comunidade e as escolas;

III - Reduzir os riscos de danos psicossociais que as crianças e adolescentes ficam expostas durante os finais de semana e feriados;

IV - Desenvolver programas de caráter cultural, esportivo, educacional e de lazer;

V - Desenvolver habilidades nos estudantes que não são ensinadas

de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, tais como:

- a) Oratória;
- b) Inteligência emocional e autoconhecimento;
- c) Criatividade;
- d) Pensamento crítico, dentre outros;

Art.4º O Poder Executivo poderá divulgar amplamente o Programa "Escola Interativa" junto aos Conselhos de Escola e à comunidade das escolas participantes.

Art.5º O Poder Executivo garantirá a participação de representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal de Educação na definição das atividades do Programa.

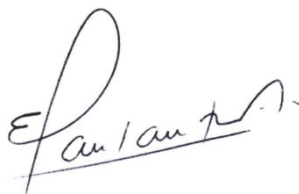
Art.6º O Programa "Escola Interativa" deverá ser implantado em todas as escolas do Município, de acordo com cronograma da Secretaria e/ou órgão responsável.

Art. 7º Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 02 de fevereiro de 2022.



**Vereador Papy
SOLIDARIEDADE**

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei dispõe sobre a implantação do Programa "Escola Interativa", voltado à garantia do desenvolvimento intelectual, físico, emocional, social e cultural dos alunos da rede pública municipal de ensino.

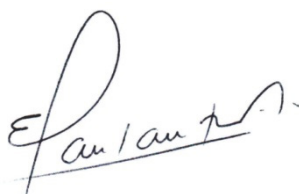
Ora, deixar as escolas fechadas durante o final de semana é um verdadeiro desperdício. Por que não utilizar as estruturas já existentes no município para aprimorar as habilidades dos alunos da rede pública?

Os ensinamentos previstos no presente Projeto de Lei ajudam não apenas a desenvolver intelectualmente os alunos da rede pública, mas também possibilitam a formação destes jovens para o mercado de trabalho.

A realidade é que, historicamente, o Brasil sempre enfrentou crises econômicas e altos índices de desemprego. Neste cenário, é de responsabilidade do Poder Público garantir às próximas gerações uma chance de disputar vagas no mercado de trabalho com preparo e qualificação. Portanto, a aprovação do projeto "Escola Interativa" pode significar um futuro próspero para a vida pessoal e profissional do cidadão Campograndense.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente projeto.

Campo Grande, 02 de fevereiro de 2022.



**Vereador Papy
SOLIDARIEDADE**

PROJETO DE LEI Nº 10.448/22

"DETERMINA A ILUMINAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS ABRIGOS NOS PONTOS DE ÔNIBUS POR PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art.1º Os abrigos nos pontos de ônibus a serem implantados no Município de Campo Grande devem ser obrigatoriamente servidos por um ponto de iluminação pública, de modo a estarem convenientemente iluminados, conforme os parâmetros tecnicamente recomendados.

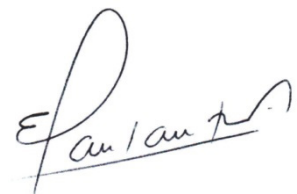
Art.2º Os abrigos nos pontos de ônibus, já implantados, que não atendam ao disposto no art. 1º devem ser adequados, de modo a observá-lo, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art.3º Os abrigos nos pontos de ônibus já implantados, e que não puderem observar o disposto no art. 2º por razões técnicas, deverão ter um ou mais postes de iluminação, nas proximidades, de modo a estarem sob o feixe de luz formado pelo ângulo de abertura da fonte luminosa.

Art.4º O custeio do serviço previsto nesta lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do município de Campo Grande e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares, se necessário.

Art.5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa dias) dias a partir da data de sua publicação.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande, 02 de fevereiro de 2022.



**Vereador Papy
SOLIDARIEDADE**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regradar que todos os abrigos nos pontos de ônibus da cidade de Campo Grande sejam atendidos por um ponto de iluminação pública, de modo a estarem convenientemente iluminados, conforme os parâmetros tecnicamente recomendados.

Para tanto, pretendemos que desde logo, os novos abrigos, a serem instalados, sejam obrigatoriamente iluminados.

Quanto aos já existentes, e que não sejam iluminados, que assim o sejam, no prazo de 360 (Trezentos e sessenta) dias.

Quando os abrigos nos pontos de ônibus já implantados, não puderem receber iluminação, por razões técnicas, deverão ter então, pelo menos um (ou mais) poste(s) de iluminação, nas proximidades, de modo a estar sob o feixe de luz formado pelo ângulo de abertura da fonte luminosa.

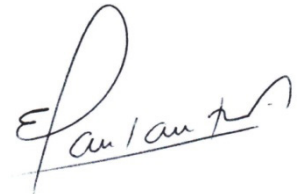
Impende notar que esta medida se impõe, e deveria ser, desde há muito, observada em nossa cidade, pois a população que se serve do transporte público ao cair da noite, é obrigada a sujeitar-se à insegurança de lugares mal iluminados.

Uma vez mais, o preço da insegurança pública recair sobre a população de baixa renda, que não tem carro e dependem do transporte público.

Insta salientar, é preciso frisar que são as mulheres que ficam mais expostas, não só à violência material, mas também física, enquanto aguardam em abrigos nos pontos de ônibus mal iluminados.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres vereadores a este PL, que visa dar mais segurança aos que dependem do transporte público à noite em nossa cidade, mormente as mulheres, ao garantir que, se não o abrigo seja iluminado, que, pelo menos, tenha próximo à ele, um ponto de iluminação pública.

Campo Grande, 02 de fevereiro de 2022.



**Vereador Papy
SOLIDARIEDADE**

MENSAGEM n. 04, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que versa sobre a **CONSOLIDAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DESTINADOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DESTA CAPITAL.**

Com o advento da Lei Complementar nº 178/2021, de 13 de janeiro de 2021, que estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal e dá outras providências, todos os municípios do nosso país sofreram mudanças impactantes na contabilidade de gastos com pessoal.

As alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, e no art. 167-A da Constituição Federal, decorrentes da Lei Complementar nº 178/2021, implicou na contabilização de uma folha salarial adicional dentro da competência do ano de 2021, elevando o percentual de comprometimento de gastos com pessoal acima do máximo estabelecido pela LRF.

Tal situação enseja a adoção de novas práticas e adequações às imposições legais vigentes, tornando imperiosa a adoção de medidas de congelamento e redução de gastos, principalmente nas de ordem de pessoal.

Desse modo, o presente projeto de lei, somado a adoção de novas medidas de austeridade, se faz necessário para que enfrentemos com

eficiência, eficácia, efetividade e transparência os problemas públicos, cada vez mais complexos, contribuindo diretamente para a melhoria dos serviços prestados à população.

Ante o exposto, restando justificadas as razões que fundamentam a medida, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande, contando com seu indispensável aval.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE FEVEREIRO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.449/22.

Dispõe sobre a consolidação e limitação dos cargos de provimento em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública Municipal desta Capital.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os cargos de provimento em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública Municipal, ficam disciplinados nos termos desta lei e na Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:

I - AGP: cargos em comissão ocupados por agentes políticos, titulares dos órgãos da administração direta e indireta;

II - DCA: sigla correspondente aos Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento;

III - DTI: sigla correspondente aos Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, atuantes na área de tecnologia da informação;

IV - Servidor: servidor efetivo ou admitido, ativos ou inativos, da Administração Pública do Município de Campo Grande;

V - Competências: funções relativas a determinado cargo, definidas em dispositivo legal, que determinam as obrigações e restrições a que o ocupante deve se ater no exercício do cargo em comissão, onde deverá tomar em consideração, na escolha do nomeado, a sua afinidade com a posição hierárquica do cargo, o ensino formal, a experiência profissional e a capacidade administrativa, visando atender aos requisitos exigidos para o exercício das atribuições do cargo.

CAPÍTULO II

DA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Fica consolidado o Quadro de Cargos em Comissão dos Órgãos da Administração Pública Municipal, composto de cargos de provimento em comissão no âmbito da Administração Pública Municipal, em conformidade com Anexo Único desta lei, onde se discriminam os símbolos e quantidade de cargos existentes.

Parágrafo único. O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as denominações dos cargos de provimento em comissão de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 3º As competências dos cargos de provimento em comissão estão previstas nos incisos do art. 10, da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O Executivo poderá detalhar, mediante Decreto, as competências dos cargos de provimento em comissão de que trata o "caput" deste artigo, desde que preservadas as similitudes das funções.

Art. 4º São critérios gerais para a ocupação de cargos de provimento em comissão do "Quadro de Cargos em Comissão dos Órgãos da Administração Pública Municipal":

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo de provimento em comissão para o qual tenha sido indicado;

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas em legislação e normatizações específicas.

Parágrafo único. O provimento dos cargos em comissão

será regido pelo critério de confiança.

Art. 5º Os ocupantes de cargos de provimento em comissão do "Quadro de Cargos em Comissão dos Órgãos da Administração Pública Municipal" ficam submetidos à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho.

I - a jornada de trabalho de que trata este artigo não poderá ser cumprida em regime de plantão;

II - poderá ser adotado em caráter excepcional o regime de trabalho remoto, mediante regulamentação por ato do titular de órgão da administração direta ou indireta, homologado pela Secretaria Municipal de Gestão.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os ocupantes de cargos de provimento em comissão do "Quadro de Cargos em Comissão dos Órgãos da Administração Pública", serão remunerados pelo regime de vencimento para os cargos de simbologia AGP-2, DCA e DTI, e pelo regime de subsídio para os cargos símbolo AGP-1.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a alterar, mediante decreto, os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão, desde que não acarrete aumento de despesa e os cargos, objetos da alteração, estejam vagos.

Art. 8º Fica vedada a constituição de novos cargos em comissão e a criação de vantagens financeiras, como gratificações e adicionais, para cargos comissionados até 31 de dezembro de 2024.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE FEVEREIRO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI n. 01/2022.

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL SÍMBOLOS E DENOMINAÇÃO DOS CARGOS

Símbolo	Denominação	Qtde.
AGP-1	Secretário Municipal	14
AGP-1	Procurador-Geral	
AGP-2	Diretor-Presidente	16
AGP-2	Chefe do Gabinete do Prefeito	
AGP-2	Subsecretário	
DCA-1	Secretário-Adjunto	22
DCA-1	Assessor Especial	
DCA-1	Diretor-Executivo	
DCA-2	Assessor-Executivo I	30
DCA-2	Diretor-Geral	
DCA-3	Auditor-Geral	69
DCA-3	Superintendente	
DCA-3	Coordenador-Geral	
DCA-3	Diretor-Adjunto	
DCA-3	Diretor	
DCA-3	Chefe de Assessoria I	
DCA-3	Assessor-Executivo II	133
DCA-4	Ouvidor-Geral	
DCA-4	Corregedor-Geral	
DCA-4	Gerente	
DCA-4	Coordenador	25
DCA-4	Assessor-Chefe	
DCA-4	Assessor-Executivo III	
DCA-5	Chefe de Assessoria II	137
DCA-5	Chefe de Divisão	
DCA-5	Assessor Governamental I	105
DCA-6	Gestor de Projeto	
DCA-6	Assessor Governamental II	484
DCA-7	Assessor Governamental III	
DCA-8	Gestor de Processo	559
DCA-8	Chefe de Serviço	
DCA-9	Assessor Governamental IV	

DTI-01	Direção e Assessoramento de Tecnologia da Informação	4
DTI-02		5
DTI-03		5
DTI-04		16
DTI-05		6
DTI-06		10
DTI-07		10
DTI-08		19
DTI-09		41
DTI-10		13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n. 2.343/22**Autoriza o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município de Campo Grande-MS.****A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,****A p r o v a:**

Art. 1º Fica autorizada ao Prefeito Municipal, Sr. *MARCOS MARCELLO TRAD*, a sua ausência do Município no período de 18 a 28 de janeiro de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a data da ausência.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

DELEI PINHEIRO

1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa autorizar o Prefeito Municipal de Campo Grande, Sr. *MARCOS MARCELLO TRAD*, a ausentar-se do nosso Município no período de 18 a 28 de janeiro de 2022.

De acordo com a Lei Orgânica do Município, é da competência exclusiva da Câmara de Vereadores autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando a ausência for superior a 10 (dez) dias, conforme se depreende do inciso VI do art. 23 c/c o art. 69, da Carta Municipal.

Pelas razões expostas e contando com o espírito público de V. Exas., solicitamos o indispensável apoio para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

DELEI PINHEIRO

1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 791/22**Altera dispositivo da Lei Complementar n. 423, de 10 de dezembro de 2021.****A Câmara Municipal de Campo Grande - MS,****A p r o v a:**

Art. 1º Altera a redação do **caput** do Art. 3º da Lei Complementar n. 423, de 10 de dezembro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários fica autorizada a conceder descontos especiais no período compreendido entre os dias 10/12/2021 e 31/12/2022 da seguinte maneira:”

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 3 de fevereiro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

DELEI PINHEIRO

1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Considerando que o município se encontra em situação de calamidade pública, nos termos do Decreto n. 14.787, de 30 de junho de 2021, que prorrogou o prazo do estado de calamidade pública declarado no Decreto n. 14.247, de 14 de abril de 2020, devidamente homologado e referendado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto Legislativo n. 723, de 15 de julho de 2021, estendendo os efeitos até 31 de dezembro do corrente ano;

Considerando que se fazem necessárias medidas que auxiliem e promovam a retomada do desenvolvimento econômico de toda a cidade;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal em liminar ratificada pelo Plenário, ADI 6.357 afastou aplicação do art. 14, da LRF durante crise da pandemia, especificamente para criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da COVID (decisão que vale também para municípios que decretaram calamidade pública em razão do vírus);

Considerando que a Constituição da República estampa farta normativa acerca de justiça social. Nessa moldura constitucional cabe lembrar que o tributo não constitui apenas expediente arrecadatório, mas instrumento de transformação e justiça social;

Considerando que, embora o processo de imunização para combater a pandemia esteja em fase adiantada em nossa capital, bem como em nosso país, e é perceptível uma baixa nas internações, os verdadeiros efeitos e consequências da pandemia agora que começaram efetivamente a serem sentidos;

Considerando que, quase todos os micro e macros empresários anunciaram a retomada parcial das atividades econômicas e o relaxamento de algumas medidas de isolamento social. Em função das medidas de isolamento adotadas, os indicadores econômicos divulgados até o momento apontam forte deterioração da economia como um todo;

Considerando que, antes mesmo do fim da pandemia, já se discute quais medidas econômicas devem ser tomadas para amenizar os gastos dela decorrentes, além do que, buscar alternativas para incentivar a recuperação da economia;

Considerando que, os efeitos socioeconômicos da pandemia precisam receber a atenção do poder público, protegendo os cidadãos, inclusive com desonerações e reduções de tributos;

Considerando a necessidade de proporcionar um maior índice de adimplência, que acarretará em maior arrecadação para a Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, possibilitando, assim, investimentos para a área de habitação de interesse social e atendimento de outras famílias que aguardam ansiosamente pela tão sonhada casa própria;

Considerando a necessidade de instituir regramentos claros a respeito de normas gerais aos beneficiários, no que diz respeito aos financiamentos a serem firmados;

Considerando a obrigatoriedade de atendimento ao princípio da legalidade, que determina que a administração pública somente pode agir em função de lei;

Portanto, resta devidamente justificada a apresentação do Projeto de Lei, motivo pelo qual solicitamos que o mesmo seja apreciado.

Campo Grande - MS, 3 de fevereiro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

DELEI PINHEIRO

1º Secretário

MENSAGEM n. 02, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022.**Senhor Presidente:**

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, o presente Projeto de Lei Complementar que **concede remissão e isenção de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN, para o serviço de Transporte Público Coletivo Urbano, por ônibus de passageiros, na forma e condições que especifica.**

Ao longo da vigência do Contrato de Concessão do Transporte Coletivo, o Consórcio Guaicurus, ano a ano, tem sofrido queda expressiva do número de passageiros transportados, seja pela existência de outros meios de locomoção como o moto-táxi, os transportes por aplicativos ou aquisição de meios próprios de transporte; seja pela existência da pandemia Covid-19, que desde o início de 2020, afetou a economia como um todo, refletindo em todas as áreas, provocando um desequilíbrio na tarifa do serviço.

É de notório conhecimento que a fixação da tarifa deve ser suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de prestação de serviços.

Estudos de reajuste tarifário realizado pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos (AGEREG), comprovam que, para manter esse equilíbrio, a tarifa deve ser fixada dos atuais R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) para R\$ 5,15 (cinco reais e quinze centavos), tarifa técnica.

Acresce-se a isto que a categoria dos trabalhadores no transporte público coletivo aprovou em assembleia reajuste salarial de 11,08%, acenando para iniciar movimento grevista de paralisação a partir de 07.01.2022.

Em rodada de negociação realizada em caráter de urgência no Ministério Público do Trabalho, no dia 06 de janeiro de 2022, houve o adiamento do início da greve para o dia 14.01.2022, com abertura de negociações entre as partes.

Para evitar a paralisação do transporte coletivo e recompor parte do valor tarifário, o Município de Campo Grande-MS criou a Comissão de Estudos para definição do valor a ser concedido ao Consórcio Guaicurus, que dentre as propostas apresentadas e aceita pelo Consórcio, é a concessão da remissão do ISSQN do exercício de 2021 e isenção para o exercício de 2022 e seguintes, benefícios que serão considerados para a composição do preço da tarifa, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Dentre os princípios que regem os serviços públicos é importante destacar, para o caso em apreço, o da modicidade tarifária e o da universalidade. Tais princípios permitem concluir que um serviço público que impossibilite o acesso a todos devido à falta de modicidade tarifária o torna em serviço inadequado.

É neste momento que se deve lembrar que o Município/Estado tem o dever de proporcionar o acesso ao serviço público a todos os cidadãos e, para tanto, possui uma série de ferramentas e prerrogativas, dentre elas o benefício fiscal, podendo efetivar a diminuição da tarifa paga pelo usuário, atingindo os princípios da modicidade tarifária e da igualdade dos usuários, possibilitando, ao mesmo tempo, a remuneração justa da concessão/permissão.

Outrossim, a renúncia da receita será pelo bloqueio da dotação orçamentária do exercício de 2022, aprovada pela Lei n. 6.767, de 29 de dezembro de 2021. E para os exercícios de 2023 e 2024, deverá ser considerada na elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Importante salientar que, a presente proposta foi elaborada com a anuência do Ministério Público do Trabalho, sendo necessária para garantir a prestação do serviço público adequado, transparente, com tarifas módicas, respeitando o direito da população ao transporte público, que é considerado essencial para a sociedade.

Certos de podermos contar com a atenção e apoio desta Casa de Leis, na pessoa de seus ilustres integrantes, na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande, renovando-lhes votos de estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 2 DE FEVEREIRO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 792/22

Concede remissão e isenção de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), para o serviço de Transporte Público Coletivo Urbano, por ônibus de passageiros, na forma e condições que especifica.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica isento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o serviço de transporte público coletivo urbano, por ônibus

de passageiros, incluído no item 16.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 59, de 2 de outubro de 2003.

Art. 2º A isenção de que trata esta lei complementar será considerada para a composição do preço da tarifa, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 1º A renúncia da receita será pelo bloqueio da dotação orçamentária do exercício de 2022, aprovada pela Lei n. 6.767, de 29 de dezembro de 2021.

§ 2º Para os exercícios de 2023 e 2024, a renúncia da Receita deverá ser considerada na elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Ficam remetidos os débitos referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), dos serviços de transporte público coletivo urbano, por ônibus de passageiros, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros, a partir de 1º de janeiro de 2022.

CAMPO GRANDE-MS, 2 DE FEVEREIRO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 03, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022.**Senhor Presidente:**

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, o presente Projeto de Lei Complementar que **autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção econômica ao serviço de transporte público coletivo regular de passageiros, executado sob regime de concessão no município de Campo Grande, na forma que indica, e dá outras providências.**

A presente proposta legislativa se justifica em razão da situação em que se encontra o transporte público municipal que ao longo da vigência do Contrato de Concessão do Serviço do Transporte Coletivo urbano, o Consórcio Guaicurus, ano a ano, tem sofrido queda expressiva do número de passageiros transportados, seja pela existência de outros meios de locomoção como o moto-táxi, os transportes por aplicativos ou aquisição de meios próprios de transporte; seja pela existência da pandemia Covid-19, que desde o início de 2020 afetou a economia como um todo, refletindo em todas as áreas, e, ainda, o grande número de gratuidades, provocando um desequilíbrio na tarifa do serviço.

É de notório conhecimento que a fixação da tarifa deve ser suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de prestação de serviços.

Estudos de reajuste tarifário realizado pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos (AGEREG), comprovam que para manter esse equilíbrio a tarifa deve ser fixada dos atuais R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) para R\$ 5,15 (cinco reais e quinze centavos), tarifa técnica.

Acresce-se a isto que a categoria dos trabalhadores no transporte público coletivo aprovou em assembleia reajuste salarial de 11,08%, acenando para iniciar movimento grevista de paralisação a partir de 07.01.2022.

Em rodada de negociação realizada em caráter de urgência no Ministério Público do Trabalho no dia 06 de janeiro de 2022, houve o adiamento do início da greve para o dia 14.01.2022, com abertura de negociações entre as partes.

Para evitar a paralisação do transporte coletivo e recompor parte do valor tarifário, o Município de Campo Grande-MS, pelo Decreto n. 15.043, de 06.01.2022, criou a "Comissão de Estudos para definição do valor a ser concedido ao Consórcio Guaicurus à título de complementação da tarifa", que dentre as propostas apresentadas e aceita pelo Consórcio, é a concessão de remissão e isenção do ISSQN, bem como a concessão de subvenção econômica, para fazer frente as despesas com a gratuidade dos alunos da Rede Municipal de Ensino-REME, benefícios que serão considerados para a composição do preço da tarifa, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Compete ao Poder Público garantir a prestação do serviço público adequado, transparente, com tarifas módicas, respeitando sempre o interesse público e resguardando o direito dos estudantes e, também, da população ao transporte público, que é considerado um serviço essencial para a sociedade.

Dentre os princípios que regem os serviços públicos é importante destacar, para o caso em apreço, o da modicidade tarifária e o da universalidade. Tais princípios permitem concluir que um serviço público que impossibilite o acesso a todos devido à falta de modicidade tarifária o torna em serviço inadequado.

É neste momento que se deve lembrar que o Município/Estado tem o dever de proporcionar o acesso ao serviço público a todos os cidadãos e, para tanto, possui uma série de ferramentas e prerrogativas, dentre elas a subvenção econômica como benefício fiscal, podendo efetivar a diminuição da tarifa paga pelo usuário, atingindo os princípios da modicidade tarifária e da igualdade dos usuários, possibilitando, ao mesmo tempo, a remuneração justa da concessão/permissão.

A Lei de Diretrizes de Base da Educação, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no seu artigo 11, inciso VI, dispõe que é incumbência dos municípios assumirem o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Ademais, a Lei Complementar federal n. 101, de 04 de maio de 200, Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 26, bem como a Lei federal n. 4.320/1964, em seu artigo 19, estabelecem como requisito prévio para a destinação de recursos para cobrir necessidade ocasionada por déficits de pessoas jurídicas, por meio de concessão de subvenção econômica, a expressa autorização legislativa.

Registra-se que a previsão orçamentária referente à subvenção que se pretende transferir já resta consignada na lei orçamentária municipal, qual seja a Lei n. 6.767, de 29 de dezembro de 2021. E para os exercícios de 2023 e 2024, deverá ser considerada na elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Importante salientar que, a presente proposta foi elaborada com a anuência do Ministério Público do Trabalho, sendo necessária para garantir a prestação do serviço público adequado, transparente, com tarifas módicas, respeitando o direito da população ao transporte público, que é considerado essencial para a sociedade.

Certos de podermos contar com a atenção e apoio desta Casa de Leis, na pessoa de seus ilustres integrantes, na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande, renovando-lhes votos de estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 2 DE FEVEREIRO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 793/22

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção econômica ao serviço de transporte público coletivo regular de passageiros, executado sob regime de concessão no município de Campo Grande, na forma que indica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção econômica, no corrente exercício de 2022, ao serviço de transporte público coletivo regular de passageiros, executado sob o regime de concessão no município de Campo Grande-MS, assegurando a modicidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico financeiro no contrato de concessão.

Art. 2º O valor da subvenção econômica fica limitado ao valor de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões reais), a serem pagos em parcelas mensais, limitada em até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a critério do Poder Executivo Municipal, mediante prévia celebração de termos aditivos ao contrato de concessão e aferição em estudo de equilíbrio econômico-financeiro elaborado pela Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos (AGEREG) e, mediante prévia apresentação de relatório mensal dos gastos à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 3º Para atender às despesas relativas à concessão da subvenção econômica, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no vigente orçamento do município, crédito adicional de natureza suplementar ou especial para execução da despesa.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

CAMPO GRANDE-MS, 2 DE FEVEREIRO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 219, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: Veto Parcial. Competência exclusiva do Poder Executivo.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.195/21, que **institui, no âmbito do Município de Campo Grande - MS, a Semana da Conscientização sobre o Lixo Eletrônico**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial aos incisos II, III e V do art. 2º, afirmando para tanto tratar-se de competência exclusiva do Poder Executivo, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal de realizar campanhas e divulgar pontos de entrega. Veja-se trecho do parecer exarado:

“2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei que institui a Semana de Conscientização do Lixo Eletrônico.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto de Lei apresentado visa incluir no Calendário oficial uma Semana Municipal, estando abarcado pelo interesse local.

Contudo, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa nos incisos II, III e V do art. 2º, do projeto de lei.

O referido artigo, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal (realização de campanhas, participar de movimento, divulgar pontos de entrega voluntária), invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Assim, verifica-se, que, na elaboração do presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito nos incisos II, III e V do art. 2º, do projeto de lei, por violação de normas de iniciativa.

Analisado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal realizar campanhas e divulgar pontos de entrega.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, no presente projeto de lei, em seus incisos II, III e V do art. 2º, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 - Conclusão:

Pelas razões apresentadas e,

Considerando que há inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação de normas de iniciativa nos incisos II, III e V do art. 2º;

Considerando que há vício de constitucionalidade material, nos incisos II, III e V do art. 2º, por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se pelo veto do aos incisos II, III e V do art. 2º, do projeto de lei."

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto parcial aos incisos II, III e V do art. 2º se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 226, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: Veto Parcial. Competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.248/21, que **Cria o Programa Educativo "Pipa Legal" nas escolas públicas e privadas de Campo Grande e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial ao art. 2º, afirmando para tanto invade a competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal. Veja-se trecho do parecer exarado:

" 2.2 - Da Análise do Projeto de Lei

Trata-se de solicitação de parecer da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, referente ao Projeto de Lei que institui o Programa Pipa Legal nas escolas públicas e privadas de Campo Grande.

Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O primeiro aspecto a se analisar envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (Art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22, XXIV, CF).

A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil:

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema

de ensino;
(...)"

No caso em questão, o projeto de lei apresentado, estatui, justamente, uma norma complementar para a rede municipal ao estabelecer um programa de conscientização sobre a correta utilização de pipas.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa no art. 2º.

O dispositivo ao criar obrigações para as escolas municipais (informar e orientar; organizar oficinas e organizar concursos), invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Assim, o art. 2º do projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

O projeto é de relevância apequenada, sem impacto jurídico ou social.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal de inserir uma disciplina no currículo escolar municipal.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, no art. 2º do projeto.

Verifica-se, portanto, que, no art. 2º presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 - Conclusão:

Considerando que art. 2º do Projeto de Lei 10.248/21 invade competência do executivo, por criar uma obrigação para a estrutura administrativa das escolas, possuindo vício de inconstitucionalidade formal propriamente dito;

Considerando que há vício de constitucionalidade material por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal;

Recomenda-se o VETO ao art. 2º do Projeto de Lei n. 10.248/21.

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto parcial ao art. 2º se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 220, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: Veto Parcial. Competência exclusiva do Poder Executivo.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.260/21, que **Institui a Campanha Permanente de Conscientização e Combate ao Capacitismo no Município de Campo Grande e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial aos incisos I, IV e V do art. 2º, afirmando para tanto tratar-se de competência exclusiva do Poder Executivo, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal (inserir no currículo escolar, promover seminários e divulgar em mídias sociais). Veja-se trecho do parecer exarado:

“2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei que institui a Campanha Permanente de conscientização e combate ao capacitismo.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade *formal orgânica*, a observância às regras de competência, e compatibilidade *formal propriamente dita*, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforma art. 30, II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto de Lei apresentado visa instituir uma campanha de conscientização, estando abarcado pelo interesse local.

Contudo, vislumbra-se vício formal (*propriamente dito*) por violação de regras de iniciativa aos incisos I, IV e V do art. 2º, do projeto de lei.

O referido artigo, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal (inserir no currículo escolar, promover seminários e divulgar em mídias sociais), invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Assim, verifica-se, que, na elaboração do presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito nos incisos I, IV e V do art. 2º, do projeto de lei, por violação de normas de iniciativa.

Analisado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade *jurídico-material*, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal inserir no currículo escolar, promover seminários e divulgar em mídias sociais.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, no presente projeto de lei, em seus incisos I, IV e V do art. 2º, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 – CONCLUSÃO:

Pelas razões apresentadas e,

Considerando que há inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação de normas de iniciativa nos incisos I, IV e V do art. 2º;

Considerando que há vício de constitucionalidade material, nos incisos I, IV e V do art. 2º, por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se pelo veto aos incisos I, IV e V do art. 2º, do projeto de lei.”

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto parcial aos incisos I, IV e V do art. 2º se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 01, DE 5 DE JANEIRO DE 2022.

EMENTA: Veto Parcial. Princípio da Inclusão Social.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.315/21, que **Dispõe sobre obrigatoriedade de os supermercados, hipermercados e/ou congêneres oferecerem empacotador nos caixas de atendimento prioritário e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em análise a proposta ora apresentada e à luz do que dispõe a Lei Municipal n. 5.173, de 28 de dezembro de 2012, bem como da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, decidimos vetar o Art. 2º do Projeto de Lei n. 10.315/21, fazendo valer o princípio da inclusão social, garantindo a todas as pessoas que se utilizam dos caixas destinados ao atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais para a realização de compras ou qualquer outro produto, o serviço de empacotamento de suas mercadorias.

Ressaltamos que o teor apresentado no presente Projeto de Lei, tem grande alcance social, principalmente àquelas pessoas que necessitam de um atendimento prioritário e muitas vezes possuem limitações de movimentos, acarretando com isso extremo constrangimento por necessitar de destreza e coordenação.

Assim, ao vetarmos o art. 2º do referido projeto de lei, o fazemos por uma questão meramente de justiça social.

Assim, não nos resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE JANEIRO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

Senhor Presidente,

Com supedâneo no § 2º, do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico a essa egrégia Câmara, por intermédio de V.Exa. que decidimos vetar, parcialmente, o Projeto de Lei n. 10.319/2021 que "Estima a receita e fixa a despesa do município de Campo Grande para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências."

1. Ouvida, a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Órgão	Função	Subfunção	Programa	Ação	Descrição da Ação	Valor da emenda
0101F	1	31	25	1525	Implantar e normatizar o Plano de Cargos e Carreiras da Secretaria de Assistência Social.	R\$ 12.000.000,00
0246F	26	782	10	3553	Implantar 01 quebra-molas na rua Cassim Contar, altura do número 994, bairro Los Angeles, CEP: 79.073-784	R\$ 4.000,00
0246F	26	782	10	3554	Implantar 01 quebra-molas na rua Olivério Rodrigues da Luz, na altura do número 202, Bairro Los Angeles, CEP: 79.073-050	R\$ 4.000,00
0246F	26	782	10	3555	Implantar 01 quebra-molas na rua Aucélio Souza Castro, entre os números 565 e 925, Bairro Los Angeles, CEP: 79.073-229	R\$ 4.000,00
0246F	26	782	10	3556	Implantar 01 quebra-molas na rua Manoel Pereira de Souza, na altura do número 300, Bairro Los Angeles, CEP: 79.073-229	R\$ 4.000,00
0246F	26	782	10	3557	Implantação de semáforo no cruzamento da Avenida Guaicurus com a Avenida Balsamo, no bairro Jardim Nashville, CEP: 79071-108	R\$ 100.000,00
0246F	26	782	10	3558	Implantação de semáforo nos cruzamentos da rua Humberto Fernandes Lino com a rua Francisco Martins de Souza, bairro Jardim Colibri, CEP: 79071-091	R\$ 100.000,00
0246F	26	782	10	3559	Implantação de semáforo no cruzamento da rua da Divisão com a rua Santa Quitéria, bairro Jardim Monte Alegre, CEP: 79074-340	R\$ 100.000,00
0246F	26	782	10	3560	Implantar 01 quebra-molas na Avenida de Manoel da Costa Lima, na altura do Número 169, bairro Vila Ipiranga, CEP: 79080-801	R\$ 4.000,00
0252F	13	392	51	3507	Fomentar projetos culturais na área do Cinema.	R\$ 620.000,00
0256F	14	422	104	3508	Construção e manutenção de Centro de Reabilitação e Ressocialização para Agressores de Mulheres.	R\$ 1.500.000,00
0256F	14	422	104	3509	Construção e manutenção de Centro de Acolhimento Municipal para Mulheres Vítimas de Violência.	R\$ 1.500.000,00
0258	27	811	47	3562	Implantar o projeto movimentação campo grande em espaços das escolas municipais nos bairros que não tenham as essas atividades	R\$ 100.000,00
258F	27	811	47	3540	Construção de praça esportiva com campo gramado, vestiários, pista de cooper, parque infantil no Jardim Sol Poente.	R\$ 3.000.000,00
0258F	27	811	47	3548	Implantar o projeto movimentação campo grande na praça da pista de caminhada do Parque Residencial Azaleia.	R\$ 100.000,00

0258F	27	811	47	3549	Implantar o projeto movimento campo grande na associação pantanal da agricultura familiar chácara paraíso - lote 28 - fazenda Gaúcha-Indubrasil	R\$ 100.000,00
0258F	27	811	47	3550	Implantar o projeto movimentação campo grande na praça do Papa - bairro Santo Amaro	R\$ 100.000,00
0258F	27	811	47	3567	Instalação de academia ao ar livre no bairro Itamaracá.	R\$ 80.000,00
0258F	27	811	47	3568	Instalação de academia ao ar livre no bairro Nova Jerusalém.	R\$ 80.000,00
0505F	4	122	30	1582	Implantar e desenvolver o plano de cargos e carreiras da Secretaria Municipal de Educação	R\$ 1.500.000,00
0505F	4	122	29	1530	Pagamento de adicional de periculosidade aos servidores da Guarda Municipal.	R\$ 1.500.000,00
0505F	4	122	29	1531	Pagamento de adicional de insalubridade aos agentes de saúde do Município.	R\$ 1.500.000,00
0909F	12	361	2	1528	Distribuição de absorventes higiênicos no ensino fundamental da REME.	R\$ 2.400.000,00
0909F	12	361	2	1529	Inclusão de Psicólogos e Assistentes Sociais nas escolas.	R\$ 2.000.000,00
0909F	12	361	2	1560	Construir a Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI na área pública localizada à Rua Camaçari, esquina com a Rua Arozazes, Vila Moreninha I.	R\$ 1.000.000,00
0909F	12	361	2	1572	Executar a manutenção e melhorias na infraestrutura da Escola Municipal Dr. Eduardo Olímpio Machado, localizado na Rua Lúcia Martins Coelho, nº 793, para Construção de Novas Salas de aula.	R\$ 500.000,00
0909F	12	361	2	1573	Executar a manutenção e melhorias na infraestrutura da Escola Municipal Professora Brígida Ferraz Fóss, 1271, Vila Jacy, para aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado em todas as salas de aula.	R\$ 120.000,00
0909F	12	361	2	1575	Executar manutenção da Escola Municipal Padre José de Anchieta, localizada na Rua Dom Pedro II, nº 239, Vila Planalto, para aquisição e instalação e fiação nova e aparelhos de ar-condicionado em todas as salas de aulas.	R\$ 120.000,00
0909F	12	361	2	1578	Executar obras de reforma na infraestrutura da E.M Professora Elizabel Maria Gomes Salles	R\$ 500.000,00
0909F	12	361	2	1583	Ampliar o atendimento aos alunos da em professora Hilda de Souza Ferreira, do ensino fundamental da reme, como uma sala para desenvolvimento do projeto de belas artes e desportivo	R\$ 100.000,00
0909F	12	362	2	1526	Distribuição de absorventes higiênicos no ensino médio da REME.	R\$ 7.500,00
0909F	12	365	2	1577	Executar melhorias na infraestrutura geral (elétrica, hidráulica, pintura), bem como a implantação de aparelhos de ar-condicionado nas salas de aula da EMEI Alba Lucia Spengler dos Santos Pereira, no Jardim São Conrado, na Avenida General Alberto Carlos Mendonça Lima, 2827.	R\$ 500.000,00

0909F	12	365	2	1595	Executar melhorias na infraestrutura geral (elétrica, hidráulica, pintura), bem como a implantação de aparelhos de ar-condicionado nas salas de aula do CEINF - Vila Nasser, no Bairro Vila Nasser, na Rua Januário Barbosa, 33.	R\$ 500.000,00
1035S	10	122	4	3541	Reformar o Centro Regional de Saúde Dr. João Pereira da Rosa - CRS	R\$ 1.000.000,00
1035S	10	122	4	3542	Reformar o Centro Regional de Saúde Dr. Gunter Hans - CRS Nova Bahia	R\$ 1.000.000,00
1035S	10	122	4	3543	Reformar o Centro Regional de Saúde Dr. Waldeck Fletner de Castro Maia - CRS Coophavila II	R\$ 1.000.000,00
1035S	10	122	4	3544	Reformar o Centro Regional de Saúde da Família "Pastor Eliseu Feitosa de Alencar" - USF São Conrado	R\$ 1.000.000,00
1035S	10	122	4	3545	Ofertar mutirões da saúde da mulher	R\$ 1.000.000,00
1035S	10	301	1	3539	Construção de Auditório no UBS Dona Neta - Bairro Guanandi.	R\$ 2.000.000,00
1035S	10	302	1	3501	Construção e Implantação do Hospital Municipal de Campo Grande-MS.	R\$ 3.000.000,00
1035S	10	302	1	3502	Instituir 03 Centros Municipais de Fisioterapia e Reabilitação, que atenderão às necessidades de pacientes sequelados por acidentes e doenças.	R\$ 3.000.000,00
1035S	10	303	1	3503	Criar e estruturar a Farmácia Municipal de Manipulação.	R\$ 2.000.000,00
1035S	10	303	1	3504	Implantar o Centro de Referência Municipal em Fisioterapia e Terapia Ocupacional.	R\$ 3.000.000,00
1035S	10	303	1	3505	Aumento no efetivo de fisioterapeutas atuantes na rede pública municipal em 30%.	R\$ 2.000.000,00
1035S	10	305	1	3547	Realização a ampliação, reforma dos canis e gatis (abrigos adequados) e construção de um ambulatório para os animais do Centro de Controle de Zoonoses de Campo Grande-MS.	R\$ 500.000,00
1630S	8	244	41	3506	Implantar no município de Campo Grande o atendimento de jovens de dezoito a vinte e um anos de idade por intermédio do Projeto Casa República, ressocializando-se e retirando-as de situação de risco em seu convívio familiar, ou locais de extrema vulnerabilidade, propiciando moradia digna aos mesmos.	R\$ 200.000,00
2021F	27	812	47	3511	Construir Academia ao Ar Livre no Bairro Jardim Itália, na Região Imbirussu.	R\$ 80.000,00
2021F	27	812	47	3512	Construir Academia ao Ar Livre no Bairro Jardim Ouro Preto, na Região Anhanduizinho.	R\$ 80.000,00
2021F	27	812	47	3513	Construir Academia ao Ar Livre no Bairro José Tavares, na Região Segredo.	R\$ 80.000,00
2021F	27	812	47	3514	Construir 02 Academias ao Ar Livre no Bairro Lar do Trabalhador, na Região Imbirussu - uma na Praça Central do Bairro e a outra na Praça do Papa.	R\$ 160.000,00
2021F	27	812	47	3516	Construir Academia ao Ar Livre no Bairro Recanto Pantaneiro, na Região Segredo.	R\$ 80.000,00

2021F	27	812	47	3517	Construir Academia ao Ar Livre no Bairro Jardim Sayonara, na Região Imbirussu.	R\$ 80.000,00
2021F	27	812	47	3518	Construir Academia ao Ar Livre no Bairro Taquaral Bosque, na Região Prosa.	R\$ 80.000,00
2021F	27	812	47	3520	Construir Academia ao Ar Livre no Conjunto Estrela Dalva, na Região Prosa.	R\$ 80.000,00
2021F	27	812	47	3521	Construir Academia ao Ar Livre no Bairro Jardim Paulista, na Região Bandeira, na Praça do Preto Velho.	R\$ 80.000,00
2021F	27	812	47	3522	Construir Academia ao Ar Livre no Loteamento Costa Verde, na Região Segredo.	R\$ 80.000,00
2021F	27	812	47	3523	Construir Academia ao Ar Livre no Parque Novos Estados, na Região Prosa.	R\$ 80.000,00
2021F	27	812	47	3524	Construir Academia ao Ar Livre no Parque Rita Vieira, na área pública localizada na Rua Nair Dobes, na Região Bandeira.	R\$ 80.000,00
2021F	27	812	47	3526	Construir Academia ao Ar Livre na Vila Popular, na Região Imbirussu.	R\$ 80.000,00
2021F	27	812	47	3527	Construir o Parque Natural Municipal de Campo Grande na Região do Córrego Ceroula.	R\$ 500.000,00
2021F	27	812	47	3528	Construir no Parque Sóter Quadras cobertas para as diversas atividades, Região Prosa.	R\$ 500.000,00
2021F	27	812	47	3529	Construir Praça Esportiva no Bairro Alto São Francisco, Região Segredo na área de domínio público Quadra 12, lotes de 04 a 20, localizados entre a Rua Joaquim Tomas Ribeiro, Rua Lemiro Alves Rabelo e Rua Santa Mônica.	R\$ 500.000,00
2021F	27	812	47	3530	Construir Praça Esportiva no Bairro Jardim Talismã, Região Segredo.	R\$ 500.000,00
2021F	27	812	47	3531	Construir Praça Esportiva no Bairro José Tavares do Couto, Região Segredo.	R\$ 500.000,00
2021F	27	812	47	3532	Construir Praça Esportiva no Bairro Monte Castelo, Região Segredo.	R\$ 500.000,00
2021F	27	812	47	3533	Construir Praça Esportiva no Bairro Nova Olinda, Região Segredo.	R\$ 500.000,00
2021F	27	812	47	3534	Construir Praça Esportiva no Bairro Santa Luzia, na área pública localizada entre a Rua Santa Efigênia, Rua Santo Onofre e Rua Santa Gertrudes, Região Segredo.	R\$ 500.000,00
2021F	27	812	47	3535	Construir Praça Esportiva no Bairro Tijuca I.	R\$ 500.000,00
2021F	27	812	47	3546	Implantação Centro Esportivo de Canoagem na Lagoa Itatiaia.	R\$ 100.000,00
2021F	27	812	47	3525	Construir Academia ao Ar Livre na Vila Almeida, na "Praça Carlos Barbosa", na Região Imbirussu.	R\$ 80.000,00
2021F	15	451	29	3563	Fortalecimento de ações que promovam a prática de atividades esportivas, recreativas e de lazer	R\$ 200.000,00
2900S	8	122	42	1549	Executar melhorias na infraestrutura do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS "Lili Fernandes da Cunha" no Jardim Moema, na Rua Querubina Garcia Nogueira, s/n.	R\$ 250.000,00
2900S	8	122	42	1550	Executar melhorias na infraestrutura do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS do São Conrado, na Rua Livino Godói, 777.	R\$ 250.000,00

2900S	8	122	42	1551	Executar melhorias na infraestrutura dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS Vila Nasser, na Rua Januário Barbosa, nº 366.	R\$ 250.000,00
2900S	8	244	41	1527	Operacionalização da transferência de renda para pessoal em situação de vulnerabilidade social.	R\$ 3.600.000,00
2900S	26	782	24	1597	Construção do CRASTEC (Centro de Referência de Assistência Social em Tecnologia) no terreno situado à Rua Sacramento, entre as ruas Frutuoso Barbosa e Juiz de Fora.	R\$ 2.000.000,00
2900S	8	244	41	1602	Aquisição de veículos para transporte de pacientes renais crônicos.	R\$ 500.000,00
3000F	15	122	24	1559	Implantar praça pública em área pública a ser designada para este fim, no Jardim Uirapuru.	R\$ 500.000,00
3000F	15	451	24	1501	Reforma e iluminação dos cemitérios municipais Santo Amaro, Santo Antônio, Cruzeiro e o cemitério público municipal, localizado no Distrito de Rochedinho.	R\$ 1.000.000,00
3000F	15	451	24	1507	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Campo Alto.	R\$ 2.000.000,00
3000F	15	451	24	1508	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Dom Antônio.	R\$ 3.000.000,00
3000F	15	451	24	1509	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim das Perdizes.	R\$ 2.000.000,00
3000F	15	451	24	1510	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Nashville.	R\$ 3.000.000,00
3000F	15	451	24	1511	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Mario Covas.	R\$ 4.000.000,00
3000F	15	451	24	1512	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Itamaracá.	R\$ 4.000.000,00
3000F	15	451	24	1513	Executar complementação de obra de pavimentação asfáltica na Avenida Filinto Muller próximo à rua da divisão.	R\$ 2.000.000,00
3000F	15	451	24	1514	Implantação de saneamento básico a Rua Teodoro Roosevelt.	R\$ 2.000.000,00
3000F	15	451	24	1515	Executar obra de pavimentação asfáltica na Rua Pedro Manieri, no Bairro residencial Oliveira.	R\$ 2.000.000,00
3000F	15	451	24	1516	Executar obra de pavimentação asfáltica na Rua Wilson Paes, Bairro Serradinho.	R\$ 2.000.000,00
3000F	15	451	24	1517	Executar obra de pavimentação asfáltica na rua Dr. João Luderiz, Jardim Tijuca.	R\$ 2.000.000,00
3000F	15	451	24	1520	Executar obra de implantação de academia ao ar livre na rua Alcebíades Barbosa.	R\$ 80.000,00
3000F	15	451	24	1521	Executar obra de pavimentação asfáltica na rua Nova Tiradentes.	R\$ 4.000.000,00

3000F	15	451	24	1522	Executar obra de implantação de academia ao ar livre na rua Marques de Leão, no Parque Novos Estados.	R\$ 80.000,00
3000F	15	451	24	1536	Executar obras de recuperação do pavimento (recapeamento) na Rua Brigadeiro Tobias, entre as Avenidas Manoel da Costa Lima e Salgado Filho.	R\$ 3.000.000,00
3000F	15	451	24	1537	Executar obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na Rua do Gonçalves, no trecho compreendido entre a Av. Joana D'Arc e Rua Barrabas.	R\$ 3.000.000,00
3000F	15	451	24	1538	Executar obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na Av. Joana D'Arc, no trecho compreendido entre as Ruas dos Gonçalves e Francisco dos Anjos.	R\$ 3.000.000,00
3000F	15	451	24	1539	Executar obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em toda extensão da Rua Rio Oranges, no Residencial Atlântico Sul.	R\$ 1.000.000,00
3000F	15	451	24	1540	Pavimentação asfáltica e drenagem da Rua Leão Zardo, no trecho entre as ruas Dos Astúrios Luiz Braga e Tunita Mendes no Portal Caiobá II.	R\$ 1.000.000,00
3000F	15	451	24	1541	Pavimentação asfáltica e drenagem da Rua Osvaldo Pereira Soares no Conjunto União II.	R\$ 1.000.000,00
3000F	15	451	24	1543	Implantação de asfalto no corredor dos ônibus no Bairro Residencial Aquarius	R\$ 300.000,00
3000F	15	451	24	1552	Obra de pavimentação asfáltica de qualidade no bairro Jardim das Nações.	R\$ 2.000.000,00
3000F	15	451	24	1558	Concluir a implantação de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na região do Bairro Los Angeles.	R\$ 2.600.000,00
3000F	15	451	24	1564	Concluir a implantação de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na região da Vila Moreninha IV.	R\$ 4.000.000,00
3000F	15	451	24	1566	Concluir a implantação de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na região do Jardim Itatiaia.	R\$ 1.000.000,00
3000F	15	451	24	1567	Pavimentação asfáltica da Rua dos Correios, Bairro Jardim Los Angeles.	R\$ 400.000,00
3000F	15	451	24	1571	Pavimentação asfáltica da Rua Alogainhas (em frente ao nº 344), Bairro Jardim Aero Rancho.	R\$ 400.000,00
3000F	15	451	29	1607	Recapeamento da área da feira livre da Vila Jacy	R\$ 800.000,00
3000F	15	452	24	1554	Revitalização de Praça no Bairro Dom Antônio Barbosa.	R\$ 200.000,00
3000F	15	452	24	1555	Revitalização de Praça no Bairro Guanandi.	R\$ 200.000,00
3000F	15	452	24	1556	Revitalização de Praça no Bairro Mata do Jacinto.	R\$ 200.000,00
3000F	15	452	24	1557	Revitalização de Praça no Bairro Vila Planalto.	R\$ 200.000,00
3000F	15	452	24	1579	Construção de praça no espaço denominado "área verde 02", localizado entre a Rua Mathias de Albuquerque e a Rua Barão de Ubá, Bairro Tiradentes.	R\$ 500.000,00
3000F	15	452	24	1587	Criação da praça Esportiva da Orla Morena, com modelo da Praça Belmar Fidalgo, na área pública localizada na esquina da R Plutão e Av. Ernesto Geisel, VI Planalto	R\$ 500.000,00

3000F	15	452	24	1591	Criação de pista de caminhada na praça localizada na rua dos Estudantes com a rua Antônio Carlos do Vale, Jardim Itatiaia	R\$ 200.000,00
3000F	26	782	24	1581	Reforma e adequação da Biblioteca do Horto Florestal.	R\$ 2.000.000,00
3700F	13	391	51	1580	Aquisição de livros didáticos ou paradidáticos de autores com domicílio em Mato Grosso do Sul.	R\$ 1.500.000,00
3700F	26	782	24	1609	Criação da Casa do Artesão no Aeroporto de Campo Grande.	R\$ 300.000,00
3800F	6	181	45	1532	Aquisição de bicicletas e epi's para ações de ciclopatrulhamento nas orlas e parques do município por meio da GCM.	R\$ 30.000,00
3800F	6	181	45	1533	Aquisição de quadriciclos para a realização do patrulhamento preventivo 24 horas nos principais parques urbanos, pela GCM.	R\$ 150.000,00
3800F	6	181	45	1534	Fomentar estudos e pesquisas voltados para a redução da criminalidade e da violência.	R\$ 20.000,00
3800F	6	181	45	1568	Construção da Base da Guarda Civil Metropolitana no Bairro Pioneiros - Região Anhanduizinho.	R\$ 180.000,00

RAZÕES DO VETO:

Considerando que as emendas inseridas ao Projeto de Lei Orçamentária somente podem ser aprovadas desde que indiquem recursos necessários mediante anulação de despesas, em conformidade com as seguintes disposições do art. 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 - CF/1988:

"Art. 166...

.....

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."

Assim sendo e considerando que o total das anulações propostas para as emendas constantes do quadro acima ultrapassam o valor das dotações disponíveis com recursos do tesouro, indicadas como anulações das proposições, causando um desequilíbrio nas contas municipais, gerando um déficit orçamentário da ordem de R\$ 128,8 milhões de reais, devido à falta de compensação orçamentária para o atendimento dos projetos elencados, além de contrariar o inciso II, do § 3º, do art. 166 da CF/1988;

Considerando, também, que as emendas aprovadas à LOA/2022 importam em R\$ 171,1 milhões e correspondem a mais 106% do total de investimentos previstos com recursos do Tesouro Municipal, sendo estas despesas já comprometidas com ações de natureza fixa e obrigatória no Projeto de Lei encaminhado a esse Excelso Poder, e que a manutenção dessas emendas poderá comprometer essas ações, causando a paralisação de obras em andamento, assim como serviços de natureza contínua;

Desta forma, manifestamo-nos pelo veto das mencionadas emendas com o objetivo de mantermos o equilíbrio orçamentário, evitando a assunção de despesas que excedam as receitas previstas para o exercício de 2022, respeitando princípio básico do Orçamento Público.

2. Ouvidas, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria

Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, a Subsecretaria de Bem-Estar Animal, a Fundação Municipal de Esporte e a Agência Municipal de Transporte e Trânsito manifestaram-se pelo veto os seguintes dispositivos:

Órgão	Função	Subfunção	Programa	Ação	Descrição da Ação	Valor da emenda
2800F	10	304	102	1504	Implantar e implementar a operação do Centro de Acolhimento Transitório e Adoção de Animais - CATA.	R\$ 500.000,00
3000F	15	451	24	1523	Executar obra de pavimentação asfáltica na rua Penedo, no Jardim São Lourenço.	R\$ 4.000.000,00
3000F	15	451	24	1524	Executar obra de pavimentação e asfáltica na Avenida de das Roseiras, bairro Girassóis.	R\$ 4.000.000,00
0258F	27	811	47	3538	Implantar praça no Bairro Conjunto União, na R. Antônio Amorim, CEP 79091-370 (Entre as ruas Zeca Atanásio, Paulo Hideo Katayama, Alcides Guimarães Pereira e R. Antônio Amorim)	R\$ 200.000,00
0909F	12	362	2	1535	Aquisição de notebooks, tablets e aparelhos similares para os professores da rede municipal de ensino.	R\$ 300.000,00
3000F	15	451	24	1542	Reforma da Praça do Preto localizada na Vila Carlota.	R\$ 1.000.000,00
3000F	15	451	24	1544	Realizar obras de drenagem de águas pluviais e implantação asfáltica na rua Filomena Segundo Nascimento	R\$ 1.000.000,00
3000F	15	451	24	1545	Realizar obras de drenagem de águas pluviais e implantação asfáltica nas últimas 4 (quatro) ruas da Vila Morumbi	R\$ 1.000.000,00
3000F	15	451	24	1546	Realizar obras de implantação asfáltica em todo o bairro Leon Denizart	R\$ 1.000.000,00
3000F	15	451	24	1547	Realizar obras de implantação asfáltica na extensão da rua 60	R\$ 1.000.000,00
3000F	15	451	24	1553	Obra de pavimentação asfáltica de qualidade no bairro São Conrado.	R\$ 4.000.000,00
3700F	13	391	51	1561	Realizar o Festival Municipal Anual de Hip Hop.	R\$ 200.000,00
3700F	13	391	51	1562	Realizar o Festival Municipal Anual da Capoeira.	R\$ 200.000,00
3000F	15	452	24	1563	Concluir as etapas restantes da construção do Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural da Região das Moreninhas, através de obras na porção do Terminal das Moreninhas que será destinada a este fim.	R\$ 1.000.000,00
3000F	15	451	24	1586	Executar obras de pavimentação da rua 71 - bairro Nova Campo Grande	R\$ 1.200.000,00
3000F	15	451	24	1588	Executar obras de pavimentação na rua Verde Louro - Jardim Tarumã	R\$ 1.200.000,00
3000F	15	452	24	1590	Executar obras de redes de esgoto no parque residencial Azaleia - região do segredo	R\$ 2.000.000,00
3000F	15	451	24	1592	Executar obras de pavimentação e drenagem na rua Pamir - Jardim Tarumã	R\$ 1.200.000,00
1035S	10	301	1	3552	Ofertar atendimento fonoaudiólogo, Psicólogo e Fisioterapeuta para as Unidades de Saúde	R\$ 750.000,00
3800F	6	181	45	1584	Realizar a aquisição de dispositivos elétricos incapacitante neuromuscular para os agentes da Guarda Civil Metropolitana	R\$ 240.000,00
3800F	6	181	45	1585	Realizar a aquisição de quadriciclos para realização do patrulhamento preventivo 24 horas nos principais parques urbanos por meio da Guarda Civil Metropolitana	R\$ 275.000,00

3000F	15	452	24	1593	Criação de pista de caminhada com ciclovia no quadrilátero compreendido entre a Avenida Três Barras, Avenida Gabriel Del Pino, Avenida Rita Vieira de Andrade e Avenida Gerval Bernadinho de Souza	R\$ 200.000,00
3000F	15	451	24	1603	Recapamento asfáltico na Av. Santa Bárbara (trecho entre a Av. Ceará e Nelly Martins) - Bairro Vila Rica ao Bairro Giocondo Orsi.	R\$ 1.000.000,00
0257F	10	304	102	3566	Construção de centro de acolhimento transitório e adoção de animais no bairro Itamaracá.	R\$ 200.000,00
2900S	8	244	41	1601	Construção de uma EMEI no bairro Nova Jerusalém.	R\$ 2.000.000,00

RAZÕES DO VETO:

A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, objeto deste veto, teve como diretriz o ajuste fiscal, com o objetivo de promover o equilíbrio entre receita e despesa, assim como o cenário em que a pandemia da COVID-19 ainda impacta diretamente as ações da Administração Pública onde a demanda por serviços públicos se torna mais urgentes e impera que as ações sejam planejadas para que os impactos nas áreas social e econômica sejam minimizados para os municípios.

Destarte a esse cenário fica inviável a execução de novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, consubstanciado pelo Art. 20 da LDO conforme segue:

Art.20 [...]

§ 1º Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

§ 2º Não poderão ser programados novos projetos:

...

II - sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Para realização de novos projetos devem ser consideradas as suas viabilidades técnica e financeira, além dos impactos para manutenção e custeio de novos serviços a ser aprovado pelo órgão competente a fim de promover a eficiência e efetividade nas ações da Administração pública, deste modo a Lei 4.320/64 preconiza não serão admitidas emendas conforme segue:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:
[...]

b) conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes.

Expostas as razões nos posicionamos pelo veto dos dispositivos apresentados, de forma a não gerar expectativas na população apresentando de forma transparente as ações e projetos a serem realizados no exercício de 2022.

Considerando a legitimidade das proposições realizadas, após a aprovação de sua viabilidade técnica e financeira, deverá ser submetida a essa Casa para a inclusão dos Projetos, de forma a atender aos anseios da população de Campo-Grandense.

Em virtude das razões expendidas no Projeto de Lei em questão, não nos resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento a sua manutenção.

Campo Grande-MS, 29 de dezembro de 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 230, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Com supedâneo no § 2º, do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico a essa egrégia Câmara, por intermédio de V.Exa. que decidi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei n. 10.320/2021 que "DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA O QUADRIÊNIO DE 2022 A 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Ouvida, a Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETTRAN), a Secretaria Municipal de Saúde, a Fundação Municipal de Esporte, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Programa	Objetivo	Iniciativa	Meta Iniciativa
10	13	13	11 Realizar intervenções de reordenamento viário com implantação de sinalização na Avenida Ministro João Arinos, no trevo da MS163 com a MS 262.
10	13	13	12 Realizar intervenções de reordenamento viário com implantação de sinalização no trevo da Av. Min. João Arinos com a Rua Jornalista Marcos Fernando Rodrigues.
10	13	13	13 Realizar intervenções de reordenamento viário com implantação de sinalização no cruzamento da Rua Raul Pires Barbosa com Rua Jeribá no Bairro Chácara Cachoeira.
1	1	1	2 Implantar 12 equipes do Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Primária (Nasf/AP).
1	2	2	13 Construir a Edificação do Complexo Econômico Industrial em Saúde de Campo Grande com o Hospital Municipal.
1	6	8	12 Garantir como prioridade a expansão da rede própria ambulatorial de forma a ampliar no mínimo em 20% (vinte por cento) a expansão da rede básica entre 2022 a 2025.
1	2	2	18 Implantar no município de Campo Grande o atendimento de jovens de dezoito a vinte e um anos de idade por intermédio do Projeto Casa República, ressocializando-se e retirando-as de situação de risco em seu convívio familiar, ou locais de extrema vulnerabilidade, propiciando moradia digna aos mesmos.
1	6	8	13 Criação de Cargos de Engenharia Hospitalar, Biomédica, Engenharia Civil e Arquitetura.
1	6	8	14 Priorizar a expansão da rede de Serviços de Diagnósticos por Exame de Imagens e Laboratoriais com a descentralização dos serviços, instalando um Centro de Diagnósticos para cada macrorregião de Campo Grande: Imbirussu, Lagoa, Segredo, Prosa, Centro, Bandeira e Anhanduizinho).
1	2	2	19 Implementar políticas públicas com o escopo de aumentar o índice de partos normais com a meta de alcançar 80% (oitenta por cento) dos partos realizados pelo SUS no município, com a construção de uma casa de parto.
1	2	2	20 Criação do Centro Municipal de Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares.
1	6	8	16 Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas as idades, reduzindo a fila de espera dos equipamentos de saúde em 40% (quarenta por cento).
1	6	8	17 Estruturar o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador.
1	6	8	18 Estruturar a Farmácia Municipal de Manipulação.
1	2	2	21 Ampliar a rede de Centros de Atendimento Psicossocial, bem como a estruturação de comunidades terapêuticas para internação e desintoxicação de dependentes de álcool e drogas.
1	2	2	22 Estruturar Centros Municipais de Fisioterapia e Reabilitação, que atenderão às necessidades de pacientes sequelados por doenças.
1	2	2	23 Priorizar a planificação e estruturação de um projeto comum de unidades de saúde em pré-moldado de concreto, de forma a reduzir o custo de construção, diminuir o tempo de construção e montagem, padronizar as unidades, diminuir o custo de manutenção, conforme prevê os manuais para edificação de unidades de saúde do ministério da saúde.
1	7	6	2 Implementação de farmácias vivas, para a produção de medicamentos com ervas medicinais e facilitar o acesso da população aos medicamentos fitoterápicos.
1	2	2	24 Aumento no efetivo de fisioterapeutas atuantes na rede pública municipal em 30% no ano de 2022.
1	1	1	25 Implantar 01 ambulatório de sequelas para deformidades faciais em decorrência de violência doméstica e familiar.

1	1	1	26 Implantar 01 Banco Municipal de Materiais de Equipamentos Ortopédicos.
1	2	2	31 Aumento no efetivo de fisioterapeutas atuantes na rede pública municipal em 50%, no triênio 2023-2025.
36	45	47	10 Revisar a Lei Complementar n 153/2010 (Programa Imposto Ecológico), com a inclusão de isenção tributária a imóveis que tenham árvores em seu interior.
10	36	38	14 Revisar o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana (PDTMU), de forma a privilegiar os pedestres, os ciclistas, os meios de transporte coletivos e sustentáveis, e a integração entre os modais de transporte urbano.
10	36	38	15 Executar obras de infraestrutura urbana drenagem pluvial e pavimentação asfáltica na linha de ônibus no Distrito de Anhanduí.
10	36	38	16 Implantação de asfalto no corredor dos ônibus no Bairro Residencial Aquarius.
24	31	34	6 Requalificar a Avenida Bom Pastor e Avenida Gualter Barbosa.
24	33	36	18 Construção da praça no Bairro Parque dos Girassóis.
24	33	36	19 Construção da praça no Bairro Oliveira I.
24	33	36	20 Construção da praça no Bairro Oliveira II.
24	33	36	21 Construção da praça no Bairro Oliveira III.
24	33	36	22 Construção da praça no Bairro Paulo Coelho Machado.
24	33	36	23 Construção da praça no Bairro Portal Caiobá.
24	33	36	24 Construção da praça no Bairro Portal Caiobá II.
24	33	36	25 Construção da praça no Bairro Tijuca I.
24	33	36	27 Construção da praça no Bairro Tijuca II e Verdes Mares (Avenida Dinamarca).
24	33	36	29 Construção da praça no Bairro Nova Esperança.
24	33	36	30 Construção da praça no Bairro Jardim Corcovado.
24	33	36	32 Construção da praça no Bairro Santa Felicidade.
24	33	36	33 Construção da praça no Bairro Campo Nobre (Rua Campo Nobre c/ rua dos Topógrafos).
24	33	36	34 Construção da praça no Bairro Celina Jalad.
24	33	36	35 Construção da praça na Vila Natália.
24	33	36	36 Construção da praça no Bairro São Conrado (Avenida Interpraia)
24	33	36	38 Construção da praça no Bairro Jardim Novos Estados.
24	33	36	39 Construção da praça no Bairro Guanandi.
24	33	36	40 Construção da praça no Bairro Caiçara.
24	33	36	41 Implantar bicicletários nas ciclovias, praças, parques lineares e principais ruas e avenidas.
24	33	36	17 Construção de ao menos uma praça com brinquedoteca por região a cada ano.
24	31	34	30 Executar a duplicação da Avenida Conde de Boa Vista a partir do nº 2.370 até o nº 4.155 - Bairro Jardim Tijuca/ Região Lagoa.

24	31	34	31 Executar obras para construir uma passarela na Rua Marquês de Herval cruzamento da Avenida Cônsul Assaf Trad, Região Segredo.
24	31	34	32 Executar obras para construir uma Ponte sobre o Rio Anhanduizinho, ligando os Bairros Zé Pereira a Ana Maria do Couto, pela Rua Edmir Padial Júnior, Região Imbirussu.
24	31	34	33 Revitalização da Avenida Ministro João Arinos, Região Bandeira.
24	31	34	36 Executar obras de duplicação da Avenida dos Cafezais.
24	33	36	26 Implantação de Praça Pública no Jardim Uirapuru.
24	48	50	6 Construir ponte de concreto sobre o Córrego Lageado, ligando o Bairro Parque do Lageado ao Jardim Manaíra.
24	31	36	28 Construção de um cemitério e crematório para animais de pequeno porte.
24	31	36	31 Construção de 07 (sete) praças municipais, sendo 01 (uma) em cada Região Urbana
24	31	34	37 Construção de Praça Pública na Oceania próximo da Rua Tim Maia, no Bairro Tiradentes
24	31	34	38 Revitalização e manutenção da Praça Pública do Bairro Cooparádio em frente à rua Assunção e Av. Garimpo.
47	66	70	18 Criar e implantar o Parque Municipal de Campo Grande/MS na Região do Córrego Ceroula.
47	66	70	19 Implantação do Centro Esportivo de Canoagem na Lagoa Itatiaia.
41	53	55	1 Ampliar o atendimento com a implantação de 4 CRAS nas regiões de maior vulnerabilidade econômico e social do município.
41	53	55	13 Implantar programa de transferência de renda municipal que alcance as pessoas em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social.
41	54	56	14 Construção e manutenção de Centro de Acolhimento Municipal para Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência.
41	54	56	15 Regulamentar e operacionalizar na Modalidade República o serviço de apoio, proteção e moradia aos idosos.
51	73	78	2 Construção de ao menos um Centro Cultura por região.
51	68	72	17 Criação do Espaço Cultural Plurais.
16	71	76	20 Finalizar as etapas restantes da construção do Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural da Região das Moreninhas.
16	71	76	22 Realizar obras de revitalização no Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural do Bairro Mata do Jacinto.
16	71	76	23 Realizar obras de revitalização no Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural do Jardim Centro Oeste.
16	71	76	24 Realizar obras de revitalização no Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural do Bairro Pioneiros.

RAZÕES DO VETO

A elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, objeto deste veto, teve como diretriz o ajuste fiscal, com o objetivo de promover o equilíbrio entre receita e despesa, assim como o cenário em que a pandemia da COVID-19 ainda impacta diretamente as ações da Administração Pública onde a demanda por serviços públicos se tornam mais urgentes e impera que as ações sejam planejadas para que os impactos nas áreas social e econômica sejam minimizados para os municípios.

Destarte a esse cenário fica inviável a execução de novos projetos em detrimento das obras em andamento, ferindo ao principio do planejamento, haja vista a inviabilidade da realização das metas constantes no quadro acima.

Para realização de novas ações deve ser considerada a sua viabilidade técnica e financeira, além dos impactos para manutenção e

custeio de novos serviços, a ser aprovado pelo órgão competente a fim de promover a eficiência e efetividade nas ações da Administração Pública, já que as metas objeto deste veto não apresentam medidas compensatórias para sua realização.

Expostas as razões acima elencadas nos posicionamos pelo veto dos dispositivos apresentados, de forma a não gerar expectativas na população apresentando de forma transparente as ações e projetos a serem realizados no exercício no horizonte do PPA.

Considerando a legitimidade das proposições realizadas, após a aprovação de sua viabilidade técnica e financeira, deverá ser submetida a essa Casa a revisão do Plano de forma a incluir as ações e os projetos atendendo aos anseios da população Campo-Grandense.

Em virtude das razões expendidas no Projeto de Lei em questão, não nos resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento a sua manutenção.

Campo Grande-MS, 29 de dezembro de 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 221, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: Veto Parcial. Competência exclusiva do Poder Executivo.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar n. 762/21, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de colete salva-vidas por crianças de até 6 (seis) anos de idade em áreas de banho ou de natação**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial aos §§ 1º e 3º do art. 2º, afirmando para tanto tratar-se de competência exclusiva do Poder Executivo, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal (aplicar sanções). Veja-se trecho do parecer exarado:

“2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de colete salva-vidas por crianças de até 06 anos em áreas de banhos ou de natação.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade *formal orgânica*, a observância às regras de competência, e compatibilidade *formal propriamente dita*, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforma art. 30, II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto de Lei apresentado visa obrigar que crianças usem colete salva-vidas em áreas de banho, estando abarcado pelo interesse local.

Contudo, vislumbra-se vício formal (*propriamente dito*) por violação de regras de iniciativa nos §§ 1º e 3º do art. 2º, do projeto de lei.

Os referidos dispositivos criam obrigações para a administração municipal (de aplicar sanções), invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração

municipal.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Assim, verifica-se, que, na elaboração do presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito nos §§ 1º e 3º do art. 2º.

Analisado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade *jurídico-material*, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal de fiscalizar e aplicar multas.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, no presente projeto de lei, em seus §§ 1º e 3º do art. 2º, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 – Conclusão:

Pelas razões apresentadas e,

Considerando que há inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação de normas de iniciativa nos §§ 1º e 3º do art. 2º;

Considerando que há vício de constitucionalidade material, nos §§ 1º e 3º do art. 2º, por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se pelo veto dos §§ 1º e 3º do art. 2º do projeto de lei.

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto parcial aos §§ 1º e 3º do art. 2º se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 223, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: Veto Total. Competência da União.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.203/21, que **Institui o Selo de Origem de Produtos Produzidos em Campo Grande-MS, oriundos da agroindústria, da agricultura familiar, colonial e artesanal e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica por ausência de competência em matéria concorrente. Veja-se trecho do parecer exarado:

“ 2.2 – Análise Jurídica

Trata-se de solicitação de parecer da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, referente ao projeto de lei que institui o Selo de Origem de Produtos Produzidos em Campo Grande/MS, oriundos da agroindústria, da agricultura familiar, colonial e artesanal e dá outras providências.

Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

A competência para legislar acerca de defesa da saúde é concorrente. Embora o Município possa suplementar a legislação em matéria concorrente, na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, no caso concreto há expressa regulação federal conflitante. (RE 194704, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-201).

O Decreto, 9918, de 18 de julho de 2019, que regulamenta o art. 10-A da Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, já regulamenta a matéria. A municipalidade não pode dispor de forma distinta.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense declarou a inconstitucionalidade da Lei carioca 6.095/2016. A norma criou o Selo de Qualidade de Alimentos e de Atendimento na comercialização da comida de rua e estabeleceu que a vigilância sanitária iria elaborar os critérios para obter a qualificação.

Desse modo, há inconstitucionalidade formal orgânica por ausência de competência em matéria concorrente diante de *clear statement rule* federal.

Além do mais, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa no art. 6º, do projeto de lei.

Os referidos dispositivos criam obrigações para a administração municipal (controle e elaboração do selo), invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Assim, verifica-se, que, na elaboração do presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito.

Analisado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal de controle e elaboração de selo.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, no presente projeto de lei, há vício formal orgânico há inconstitucionalidade formal orgânica por ausência de competência em matéria concorrente diante de *clear statement rule* federal, vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa no art. 6º, do projeto de lei, vício

material por violação da separação de poderes.”

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 227, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: Veto Total. Competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.233/21, que **Institui a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto invade a competência do chefe do Executivo local, ao estabelecer uma atribuição para os servidores públicos municipais e dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal. Veja-se trecho do parecer exarado:

“ 2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei que institui a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para famílias de baixa renda.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforma art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O Projeto de Lei apresentado visa instituir um programa de assistência habitacional social, enquadrando-se, pois, no interesse local.

No entanto, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa, no art. 5º, I, que estabelece uma atribuição para os servidores públicos municipais. O dispositivo, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.

Além disso, segundo a Emenda Constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016), que incluiu na Constituição o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Assim, lei que não observe esse comando é formalmente inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a inconstitucionalidade, na ADI 6.074, de uma lei que previa isenção de IPVA por ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. ACÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. A Lei n. 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.

(ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Origem: RR – RORAIMA. Relator: MIN. ROSA WEBER. 2021)

Observe-se que o posicionamento do STF, é de que a “prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário”, para além de mera condição de eficácia, é requisito formal *sine qua non* de constitucionalidade.

Desse modo, o presente projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação do art. 113 ADCT.

Superados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

O direito à moradia digna foi reconhecido e implantado como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, foi recepcionado e propagado na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional n. 26/00, em seu art. 6º, caput.

O projeto, ao garantir a assistência técnica pública para habitações de interesse social, está em sintonia material com a Constituição Federal.

Conclui-se pela compatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se que o presente projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação do art. 113 ADCT.

3 – Conclusão:

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 113 do ADCT;

Considerando, para o STF, a “prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário”, para além de mera condição de eficácia, é requisito formal *sine qua non* de constitucionalidade;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se desfavoravelmente ao projeto de lei apresentado.

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 222, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: Veto Total. Inconstitucionalidade material por violação de regras de iniciativa.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.325/21, que **Garante à criança e ao adolescente que possuam pais ou responsáveis com deficiência, idosos ou beneficiários do Programa Bolsa Família, prioridade de vaga nas unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino (REME) mais próximas de suas residências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto tratar-se de competência exclusiva do Poder Executivo, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal. Veja-se trecho do parecer exarado:

“2.2 - Da análise do Projeto de Lei

Trata-se de solicitação de parecer da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, referente ao Projeto de Lei, aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande, que dispõe sobre prioridade de vagas nas unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino, para deficientes, idosos ou beneficiário do bolsa família.

Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva *jurídico-formal e jurídico-material*.

O primeiro aspecto a se analisar envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade *formal orgânica*, a observância às regras de competência, e compatibilidade *formal propriamente dita*, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (Art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22., XXIV, CF).

A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

(...)”

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei cria obrigações para a municipalidade, de dar preferências em sua rede municipal de ensino, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e

atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade *jurídico-material*, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal de dar preferência nas vagas da rede municipal de ensino.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 - Conclusão:

Considerando que o Projeto de Lei invade competência do executivo, por criar uma obrigação para a estrutura administrativa das escolas e, possui vício de inconstitucionalidade formal *propriamente dito*;

Considerando que há vício de constitucionalidade material por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal

Recomenda-se o VETO ao Projeto de Lei n. 10.325/21."

Ouvida a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), esta se posicionou pelo veto total ao projeto em análise, argumentando que *"já é garantida à criança a partir do dia em que completar 4 anos de idade, independentemente das condições dos genitores e/ou responsáveis legais"*. Veja-se trecho do parecer exarado:

" ... Em resposta, informamos que, apesar de reconhecermos a relevância da justificativa apresentada por essa Casa de Leis, somos de parecer desfavorável à aprovação do supracitado Projeto, visto que o direito à vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência familiar **já é garantida à criança a partir do dia em que completar 4 anos de idade, independentemente das condições dos genitores e/ou responsáveis legais.**"

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 228, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: Veto Total. Competência da União.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.424/21, que **dispõe sobre a criação, manutenção em ambiente doméstico e comércio de aves exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação, no âmbito do Município de Campo Grande**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto a ocorrência de vício formal orgânico de constitucionalidade por usurpação de competência da União. Veja-se trecho do parecer exarado:

2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei que dispõe sobre a criação, manutenção em ambiente familiar e comércio de aves exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animais de estimação.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

A competência ambiental é concorrente, conforme art. 24, VI, da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete aos Municípios:

....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Embora o Município possa suplementar a legislação em matéria concorrente, na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, no caso concreto há expressa regulação federal mais protetiva, sendo o município absolutamente incompetente. (RE 194704, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-201).

A Instrução Normativa n. 03/2011, de 1º de abril, que trata do cadastramento de criadores de aves da fauna exótica, que exerçam atividade de criação amadorista ou comercial, com fins associativistas, ornitofílicos e de estimação, já regula a matéria em âmbito nacional.

Além do mais, no art. 6º, que trata da legitimidade processual dos associados, há flagrante usurpação de competência da União para tratar de direito processual civil.

Desse modo, há vício formal orgânico de constitucionalidade por ausência de competência diante de um *clear statement rule* federal e de usurpação de competência da União no art. 6º.

O projeto reduz a proteção ambiental das aves exóticas, dilatando o número de espécies cuja comercialização é permitida. Em matéria ambiental vigora o princípio de vedação ao retrocesso (efeito cliquet). Atingindo um nível de proteção e avanço civilizatório, por força do art. 225 CF, que consagra aos direitos das presentes e futuras gerações, é vedado o retrocesso.

Pontue-se, igualmente, que em matéria ambiental, segundo STF, não é permitido aos estados-membros e municípios flexibilizar normas federais:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE SIMPLIFICA LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA GARIMPEIRA, INCLUSIVE COM USO DE MERCÚRIO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE JAZIDAS, MINAS E OUTROS RECURSOS MINERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar – quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) – e da competência legislativa plena (supletiva) – quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro simplifique o licenciamento ambiental para atividades de lavra garimpeira, esvaziando o procedimento previsto em legislação nacional. Precedentes. 3. Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII, da CF), em razão do que incorre em inconstitucionalidade norma estadual que, a pretexto de regulamentar licenciamento ambiental, regulamenta aspectos da própria atividade de lavra garimpeira. Precedentes. 4. Medida cautelar confirmada. Ação julgada procedente.

(ADI 6672, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 21-09-2021 PUBLIC 22-09-2021)

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se que, no presente projeto de lei, há vício formal orgânico de constitucionalidade por ausência de competência diante de um *clear statement rule* federal e de usurpação de competência da União no art. 6º para legislar acerca de processo civil e vício material por violação do princípio

da vedação do retrocesso em matéria ambiental (efeito cliquet)."

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 224, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: Veto Total. Competência da União.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 742/21, que **Altera dispositivos da Lei Complementar n. 392, de 11 de agosto de 2020, que dispõe sobre o Sistema de Posse Responsável de Cães e Gatos, regras de registro, de passeio, infrações e penalidades e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, por tratar-se de competência da União, bem como por violação de regras de iniciativa. Veja-se trecho do parecer exarado:

" **2.2 – Análise Jurídica**

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei que dispõe sobre a posse responsável de cães e gatos, alterando-se a Lei Complementar 392, de 11 de agosto de 2020.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme o art. 30, II, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O Projeto de Lei apresentado visa obrigar cães e gatos a portarem pingentes de identificação, estando abarcado pelo interesse local.

Contudo, para além de mero interesse local, no art. 1º, trata-se de responsabilidade civil, dispondo que no caso de maus tratos, deverá se arcar com as despesas médico-veterinárias.

Tal matéria é de direito civil, competência privativa da União. A competência dos entes municipais para zelar pela guarda das leis (art. 23, I, da CRFB), tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB) ou suplementar a legislação federal (art. 30, II, da CRFB) não autoriza a edição de lei que regule, ainda que parcialmente, matéria de competência privativa da União, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ADI 3402, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015; ADI 2615, Relator (a): Min. EROS GRAU, Relator (a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015; ADI 3813, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015; ADI 4701, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014.

Portanto, o Projeto está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica por usurpação de competência privativa da União.

Além do mais, vislumbra-se vício formal (propriamente

dito) por violação de regras de iniciativa no art. 1º, do projeto de lei.

Os referidos dispositivos criam obrigações para a administração municipal (de aplicar sanções e acolher animais), invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Assim, verifica-se, que, na elaboração do presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito.

Analisado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal de fiscalizar, aplicar multas, e acolher animais.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, no presente projeto de lei, há vício formal orgânico por usurpação de competência da União (Direito Civil), vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

Ouvida a Subsecretaria do Bem-Estar Animal (SUBEA), esta se manifestou pelo Veto ao Projeto de Lei Complementar em análise, argumentando para tanto sua inviabilidade técnica. Vejamos trecho da manifestação exarada.

"A proposição do art. 1º do PLC não contempla efetividade, uma vez que já existe no Município de Campo Grande modo de identificação e registro de cães e gatos por meio de microchip disponíveis para a população, conforme o disposto nos §§ 3º ao 7º, do art. 2º, da própria lei que se pretende alterar. Seria inócua e contraproducente a inclusão pretendida.

Além disso, as pretensões do projeto, mas exatamente às indicadas no seu art. 2º, já possuem previsão em outros normativos, tal como o previsto na Lei n. 6.501/2020, que dispõe sobre o impedimento de tutores autores de maus tratos de obter nova guarda de animais.

Estas são as considerações e análises realizadas pela Subsecretaria do Bem-Estar Animal em relação ao projeto de lei complementar proposto, ao qual recomendamos, dentro de nossas competências, pelo veto total."

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 225, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: Veto Total. Competência privativa do chefe do Poder Executivo.**Senhor Presidente,**

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 747/21, que **Institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Município de Campo Grande - MS e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto invade a competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal. Veja-se trecho do parecer exarado:

“ 2.2 - Da Análise do Projeto de Lei

Trata-se de solicitação de parecer da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, referente ao projeto de lei que dispõe sobre o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte em Campo Grande.

A propositura versa acerca de processo administrativo-tributário.

Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O primeiro aspecto a se analisar envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

A Constituição Federal, em seu art. 18, estabelece uma igualdade de tratamento entre o Município e os demais entes federativos, assegurando-lhe autonomia governamental, administrativa e legislativa no âmbito de sua competência. Assim, da autonomia, constitucionalmente assegurada ao Município, decorre a tríple capacidade: de autogoverno, autoadministração e auto-organização.

A capacidade de autoadministração é a competência do município para definir as próprias regras do seu regime administrativo, sua estrutura administrativa, incluindo-se aí o processo-administrativo tributário.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei, ao alterar normas de processo-administrativo-tributário, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao

impor obrigações para a administração tributária.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Além do mais, no art. 4º, XIX, viola-se a autoexecutoriedade dos atos administrativos, ao se retirar a obrigatoriamente de pagamento imediato de infrações.

Autoexecutoriedade é a prerrogativa da Administração de colocar suas decisões em imediata execução, independentemente do consenso do administrado e sem necessidade de prévia manifestação judicial; sendo, bem por isso, denominada de *privilege d'action d'office* no Direito Administrativo francês.

O atributo da autoexecutoriedade encontra-se essencialmente traduzido, portanto, na possibilidade de execução direta e integral de determinado ato administrativo – desde que, por óbvio, observada a presença dos respectivos pressupostos legais, facultando-se, inclusive, a utilização da “força física se preciso for para desconstituir situação violadora da ordem jurídica”. (MAZZA, 2018, p. 297).

A propositura mina as prerrogativas da administração no exercício do poder de polícia e na administração tributária.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 – Conclusão:

Considerando que o Projeto de Lei invade competência do executivo, ao alterar o processo administrativo-fiscal, possui vício de inconstitucionalidade formal propriamente dito;

Considerando que há vício de constitucionalidade material por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal;

Considerando que a propositura mina as prerrogativas da administração no exercício do poder de polícia e na administração tributária;

Recomenda-se o VETO ao projeto de Lei Complementar 747/21.

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal